



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO – 2012
(Atualizado até o Provimento SCR nº 04/2019)**

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES

Capítulo I - DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Capítulo II - DO PROTOCOLO

Seção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção II - DO PROTOCOLO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO

Seção III - DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Seção IV - DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES VIA FAC-SÍMILE (FAX)

Capítulo III - DA ATERMAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES VERBAIS

TÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS FEITOS DO RITO SUMARÍSSIMO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

TÍTULO III

DA ATIVIDADE DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL

Capítulo I - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO

Seção II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL

Seção III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Seção IV - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR EDITAL

Capítulo II - DOS REGISTROS INFORMATIZADOS

Seção I - DO CADASTRO DE PROCESSOS

Seção II - DO REGISTRO DOS MOVIMENTOS DOS FEITOS

Capítulo III - DA AUTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I - DA AUTUAÇÃO DOS FEITOS

Seção II - DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Seção III - DA JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Seção IV - DA ABERTURA DE NOVOS VOLUMES

Seção V - DOS TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS

Capítulo IV - DAS PAUTAS E AUDIÊNCIAS NAS VARAS DO TRABALHO

Capítulo V - DOS PRAZOS
Capítulo VI - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES
 Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 Seção II - DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS
Capítulo VII - DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO
 Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 Seção II - DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL (TELETRT)
 Seção III - DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES
Capítulo VIII - DA CARGA DOS AUTOS FÍSICOS
Capítulo IX - DO RECEBIMENTO E REMESSA DOS AUTOS

TÍTULO IV
DAS CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS

Capítulo I - DAS CARTAS PRECATÓRIAS
Capítulo II - DAS CARTAS DE ORDEM
Capítulo III - DAS CARTAS ROGATÓRIAS

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO

Capítulo I - DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA
Capítulo II - DA ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS
Capítulo III - DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO
 Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
 Seção II - DOS LANÇAMENTOS DE VALORES NO SISTEMA INFORMATIZADO
Capítulo IV - DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS
 Seção I - DAS CUSTAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO
 Seção II - DAS CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO
 Seção III - DOS EMOLUMENTOS
Capítulo V - DA EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Capítulo VI - DA EXECUÇÃO FISCAL
Capítulo VII - DOS DEPÓSITOS E DOS LEVANTAMENTOS
Capítulo VIII - DO RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Capítulo IX - DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS
 Seção I - DA ALIENAÇÃO POR HASTA PÚBLICA
 Subseção I - DO LEILOEIRO
 Subseção II - DA ARREMATAÇÃO
 Seção II - DA ADJUDICAÇÃO
 Seção III - DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR
 Seção IV - DO USUFRUTO
 Seção V - DA REMIÇÃO
 Seção VI - DO DEPÓSITO PARTICULAR DE BENS MÓVEIS
Capítulo X - DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo II - DOS PRECATÓRIOS
 Seção I - DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Seção II - DO PROTOCOLO E REGISTRO
Seção III - DA ORDEM CRONOLÓGICA
Seção IV - DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO
Seção V - DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS
PRECATÓRIOS
Seção VI - DO DEPÓSITO
Seção VII - DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO
Seção VIII - DA BAIXA DO PRECATÓRIO
Seção IX - DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES FEDERAIS
Seção IX - DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES FEDERAIS
Seção X - DOS PEDIDOS DE SEQÜESTRO E DE INTERVENÇÃO
Capítulo III - DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR
Capítulo IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VII DOS PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES

CAPÍTULO I – DO CADASTRAMENTO E DA NOMEAÇÃO DE PERITOS, TRADUTORES,
INTÉRPRETES E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS
Seção I – DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DE PERITOS, TRADUTORES,
INTÉRPRETES E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS – CPTEC
Seção II – DA NOMEAÇÃO DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E
ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS
Capítulo II – DOS DEVERES E DAS PENALIDADES
Capítulo III – DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITOS, TRADUTORES,
INTÉRPRETES E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS COM RECURSOS DA UNIÃO
Seção I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção II – DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS
Seção III - DO PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO DA REQUISIÇÃO DE
HONORÁRIOS

TÍTULO VIII DOS MANDADOS JUDICIAIS

Capítulo I - DA DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS
Capítulo II - DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS
Capítulo III - DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA
Capítulo IV - DA PENHORA, ARRESTO E SEQUESTRO
Capítulo V - DA REAVALIAÇÃO DE BENS
Capítulo VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO IX DO ARQUIVAMENTO DE AUTOS

TÍTULO X DOS BOLETINS ESTATÍSTICOS E DOS RELATÓRIOS DE PRODUÇÃO

Capítulo I – DOS BOLETINS ESTATÍSTICOS DAS VARAS DO TRABALHO
Capítulo II – DOS RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS MENSIS DE PRODUÇÃO DOS
JUÍZES DO TRABALHO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

TÍTULO XI
DOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TÍTULO XII
DA CORREGEDORIA REGIONAL

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – DA EDIÇÃO DE PORTARIAS E INSTRUÇÕES DE SERVIÇO
Capítulo II – DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES NAS VARAS DO TRABALHO
Capítulo III – DOS JUÍZES DO TRABALHO
 Seção I – IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO

PREÂMBULO

O Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o procedimento judicial no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho e tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, resolve instituir este Provimento Geral Consolidado.

**TÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES**

**Capítulo I
DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Art. 1º A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente e da qual será o autor imediatamente intimado.

§ 2º Os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

§ 3º O momento da disponibilização da contestação no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na rede mundial de computadores ficará a critério do juiz.

§ 4º Na distribuição eletrônica atribuir-se-á numeração única para cada Vara do Trabalho, observando o ano civil.

Art. 2º A atermção, o protocolo e o cadastramento incumbirão às Secretarias das Varas do Trabalho.

Parágrafo único. Em Goiânia, as incumbências mencionadas no caput ficam a cargo da Coordenadoria de Cadastramento Processual.

Art. 3º As questões relacionadas com a distribuição de feitos serão solucionadas pelo Juiz Distribuidor, a quem caberá a supervisão e a orientação dos serviços, sem prejuízo das atribuições próprias dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos que estiverem respondendo pelas Varas.

Parágrafo único. A função de Juiz Distribuidor será exercida pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 4º As Secretarias das Varas do Trabalho disponibilizarão no sistema informatizado as pautas das audiências, organizadas de acordo com as diretrizes estabelecidas, respectivamente, pelos Juízes Titulares, pelos Juízes Auxiliares ou pelos Juízes Substitutos que estiverem respondendo pelas Varas.

Art 5º Ressalvados os processos do PJe-JT, a distribuição por dependência somente poderá ser realizada após consulta ao Juiz Distribuidor, ainda que o feito tenha sido encaminhado por despacho de outro Magistrado, observada a compensação dos processos.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no *caput*, sendo, de plano, distribuídos por dependência:

I - Embargos de terceiro, ações de execução em reclamação trabalhista e ações relacionadas ao executivo fiscal, que tramitarão, em autos distintos, perante o mesmo Juízo que ordenou a apreensão, extinguiu a execução ou recebeu primeiro a demanda anteriormente proposta;

II - Ações de consignação em pagamento, quando envolverem as mesmas partes e causa de pedir de reclamações trabalhistas anteriormente ajuizadas ou vice-versa;

III - Os feitos que envolvam as mesmas partes, em que forem reiterados os pedidos constantes de processos arquivados nos termos do art. 844 e 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

(Observação: artigo 5º caput alterado pelo Provimento nº 08/2013.)

Art. 6º Ressalvados os processos do PJe-JT, as Varas do Trabalho e os órgãos de distribuição, onde houver, procederão à publicação no Diário da Justiça Eletrônico do relatório dos feitos cadastrados e/ou distribuídos no dia anterior, para ciência das partes, nos termos do art.785 da CLT.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo, organizado em

ordem alfabética do nome do advogado da parte autora, deverá conter as seguintes informações:

I - nomes das partes;

II - data do cadastramento e/ou da distribuição;

III - espécie de ação;

IV - identificação da Vara do Trabalho a que coube a distribuição;

V - rito processual adotado;

VI - data da audiência;

VII - nome completo do advogado do autor.

(Observação: artigo 6º caput alterado pelo Provimento nº 08/2013.)

Art. 7º Nos casos de impedimento ou suspeição do Juiz Titular, declarada no processo distribuído à Vara do Trabalho em que atua, os autos respectivos submeter-se-ão a nova distribuição, observada a compensação, salvo se houver Juiz Auxiliar no órgão.

Art. 8º No caso de declinação de competência, o encaminhamento do processo para outro Juízo será feito pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 9º Tratando-se de prevenção, deverá ser feita compensação, com a remessa dos autos para nova distribuição.

Art. 10. Os registros do cadastramento, autuação e movimentos dos feitos distribuídos, uma vez lançados, não deverão ser excluídos do sistema informatizado.

Art. 11. O processo de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região remetido à Vara do Trabalho para a prática de atos por delegação do Presidente ou Relator será distribuído como carta de ordem, considerando-se como tal o simples despacho de remessa.

Capítulo II DO PROTOCOLO

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. Os equipamentos de protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para fins de recebimento de petições, terão seus horários ajustados diariamente com a hora legal brasileira, fornecida pelo Observatório Nacional, observado o horário de Brasília.

(Observação: artigo 12 alterado pelo Provimento nº 04/2013.)

Seção II

DO PROTOCOLO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 13. As petições e documentos destinados ao primeiro grau de jurisdição somente serão recebidos por meio digital.

§ 1º Uma vez protocolizada a petição e os respectivos documentos, não será permitida a sua devolução à parte, salvo:

I - determinação expressa do Juiz;

II - petições que não são destinadas à apreciação por autoridades deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

(Observação: incisos I e II acrescentados pelo Provimento nº 04/2013.)

§ 2º Excetuam-se da regra do caput aqueles documentos cuja digitalização não seja tecnicamente viável, quer pela própria natureza, quer pelo grande volume ou pela sua ilegibilidade, que deverão ser entregues na secretaria da Vara do Trabalho onde tramitam os autos, no prazo de dez dias, contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 3º As cartas precatórias recebidas em meio físico deverão ser integralmente digitalizadas, exceto nas hipóteses do parágrafo segundo.

§ 4º Ressalvados os processos do Pje-JT, os originais das cartas precatórias digitalizadas serão devolvidos ao juízo deprecante com certidão contendo o número do processo digital distribuído, a senha para consulta e a informação de que a resposta do deprecado será encaminhada pelo sistema de malote digital ou outro meio eficaz de comunicação oficial.

(Observação: parágrafo 4º alterado pelo Provimento nº 08/2013.)

~~Art. 14. As petições endereçadas ao segundo grau serão protocolizadas exclusivamente por meio eletrônico.~~

(Observação: revogado pelo Provimento nº 04/2013.)

Seção III DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 15. O peticionamento eletrônico na 18ª Região será realizado por intermédio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do TRT da 18ª Região da Justiça do Trabalho (e-Petição), pelo Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos (e-Doc), obedecidas as exigências da legislação pertinente.

§ 1º O Sistema de Peticionamento Eletrônico do TRT 18ª Região (e-Petição) e o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos (e-Doc) não poderão ser utilizados para envio de petições e documentos para processos que tramitem no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

§ 2º Caberá à parte o correto endereçamento da petição, observando, inclusive, o grau de jurisdição, vedada a remessa, pela vara do trabalho, de petição indevidamente protocolizada.

(Observação: parágrafo único transformado em parágrafo 1º e parágrafo 2º acrescentado pelo Provimento nº 02/2015.)

Art. 16. O peticionamento eletrônico dispensará a apresentação posterior dos originais ou de fotocópia autenticada.

Art. 17. Incumbirá às Secretarias das Varas do Trabalho:

I - verificar diariamente, nos sistemas informatizados, a existência de petições eletrônicas

pendentes de processamento;

(Observação: artigo 17 caput e inciso I alterados pelo Provimento nº 04/2013.)

~~II - imprimir, no caso de processos físicos, as petições e documentos transmitidos pelo e-Doc, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo respectivo sistema;~~

~~III - providenciar o registro dos dados referentes às petições recebidas nos sistemas informatizados;~~

~~IV - encaminhar as petições e documentos às unidades destinatárias.~~

(Observação: revogado pelo Provimento nº 04/2013.)

Art. 18. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários do peticionamento eletrônico e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

(Observação: artigo 18 alterado pelo Provimento nº 04/2013.)

Art. 19. Para efeito de contagem de prazo, as petições transmitidas pelo e-Petição, PJe-JT e pelo e-Doc serão consideradas tempestivas se protocolizadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encerra o prazo processual, observando o horário de Brasília.

Art. 20. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento pelo e-Petição, PJe-JT e pelo e-Doc, certificado por protocolo eletrônico, sendo de inteira responsabilidade do usuário o seu correto endereçamento, observada, no que couber, a Instrução Normativa 30/2007 do TST.

Art. 20-A. As Varas do Trabalho procederão à digitalização das peças processuais e a sua inserção no respectivo sistema informatizado, nos casos de *jus postulandi* ou na hipótese de ato urgente, quando o usuário externo não possuir certificação digital..

Parágrafo único. Em Goiânia, a digitalização das petições interlocutórias e respectivos documentos, na hipótese do caput, será procedida pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, incumbindo à Secretaria da respectiva Vara do Trabalho a

juntada no processo.

(Observação: caput do art. 20-A alterado pelo Provimento nº 03/2014.)

Seção IV DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES VIA FAC-SÍMILE (FAX)

~~Art. 21. Permitir-se-á às partes a utilização de fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, obedecidas as exigências da legislação pertinente.~~

~~Art. 22. Para o recebimento de petições endereçadas ao segundo grau de jurisdição, por meio de fac-símile (fax), deverá ser utilizado o equipamento instalado na Coordenadoria de Cadastramento Processual.~~

~~Art. 23. No primeiro grau de jurisdição, deverão ser utilizados os equipamentos instalados:~~

~~I – no Setor de Recebimento de Petições, da Coordenadoria de Cadastramento Processual, para recebimento de petições e documentos dirigidos às Varas do Trabalho de Goiânia;~~

~~II – nas Secretarias das demais Varas do Trabalho.~~

~~Parágrafo único. Os riscos relativos a insuficiência de linha telefônica ou a defeitos de transmissão ou recebimento correrão à conta do remetente e não o escusarão do cumprimento dos prazos.~~

~~Art. 24. Recebidas todas as folhas das petições e respectivos documentos transmitidos por meio de fac-símile, serão adotadas as providências necessárias ao registro e protocolo.~~

~~Parágrafo único. As petições recebidas fora do horário normal de expediente serão protocolizadas no primeiro dia útil seguinte, com menção deste fato, prevalecendo, para efeito de contagem de prazo, a data e a hora do protocolo, independente do momento da transmissão via fac-símile (fax).~~

~~Art. 25. Cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada, que servirá de contrafé, poderá ser enviada ao remetente, por fac-símile ou outro meio, desde que a seu pedido e a suas expensas.~~

~~Art. 26. A utilização do fac-símile (fax) não prejudicará o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser protocolizados até cinco dias após a data de seu término.~~

~~Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias após a data do recebimento da petição.~~

(Observação: revogado pelo Provimento nº 04/2013.)

Capítulo III DA ATERMAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES VERBAIS

Art. 27. As reclamações trabalhistas apresentadas verbalmente serão reduzidas a termo:

I - pelo Setor de Atermação, do Núcleo de Atendimento ao Cidadão, vinculado à Secretaria-Geral Judiciária, em Goiânia; e

II - pela Secretaria das demais Varas do Trabalho do interior.

~~§ 1º O servidor deverá esclarecer o reclamante sobre a eventual disponibilidade de assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria (art. 791, § 1º, da CLT), bem como aquela disponível mediante convênio com faculdades de direito ou advogados voluntários cadastrados.~~

~~§ 2º O servidor poderá orientar o reclamante, mas lavrará a reclamação restringindo-se à pretensão do autor.~~

Art. 27-A. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º O servidor deverá esclarecer ao empregado ou empregador sobre a eventual disponibilidade de assistência judiciária prestada pelos sindicatos, pelos advogados voluntários cadastrados e pelas faculdades de direito.

§ 2º Os empregados menores de dezoito anos deverão estar acompanhados do pai, mãe ou responsável legal.

§ 3º No ato da atermação verbal, o reclamante deverá apresentar os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, contrato de trabalho, aviso prévio, TRCT, recibos, comprovante de endereço, nome e endereço completo do demandado, documentos sindicais (acordos ou convenções coletivas), contrato social e/ou outros documentos que permitam a análise da questão.

§ 4º Ante a impossibilidade de apresentação de documentos referidos no § 3º, deverá o servidor aterrador informar no respectivo termo os motivos declarados pelo reclamante, para conhecimento e deliberação do Juiz a quem for distribuído o feito.

Art. 27-B. O servidor aterrador não poderá emitir juízo de valor sobre as pretensões aduzidas pelos empregados e empregadores, restringindo-se ao esclarecimento da legislação aplicável, bem como sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Art. 27-C. O servidor poderá orientar pessoalmente o empregado e o empregador, porém redigirá a petição inicial restringindo-se à pretensão do autor, bem como aos documentos apresentados e às declarações prestadas.

Art. 27-D. O servidor aterrador deverá redigir a peça inicial utilizando o sistema de atermação, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, salvo eventual indisponibilidade da ferramenta, ocasião em que deverá utilizar outro meio que atenda ao jurisdicionado.

Art. 27-E. O termo de reclamação, após preenchido, será impresso e lido na

presença do reclamante que, estando de acordo, o assinará em conjunto com o servidor atermador.

Parágrafo único. O servidor atermador deverá digitalizar a peça de atermação verbal e os documentos eventualmente juntados pelo empregado ou empregador, para posterior inserção no sistema informatizado de primeiro grau, vedada a juntada de outros documentos além daqueles apresentados pelo autor.

Art. 27-F. Constatada a prevenção no PJe-JT, o servidor atermador deverá, após protocolizar a petição inicial e os documentos, associar o processo distribuído àquele que gerou a prevenção.

Art. 27-G. O servidor orientará o jurisdicionado a acompanhar o andamento processual da demanda pela página do Tribunal na rede mundial de computadores ou pela Central de Informação Tele-TRT.

Art. 27-H. Não serão objeto de atermação verbal petições interlocutórias ou recursos.

(Observação: capítulo III alterado pelo Provimento nº 04/2014.)

TÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS FEITOS DO RITO SUMARÍSSIMO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 28. No recebimento das petições iniciais, o rito sumaríssimo será identificado na autuação e nas notificações iniciais, observando-se o valor atribuído à causa.

Art. 29. As demandas em que seja parte a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, bem como aquelas em cuja petição inicial haja pedido de citação por edital, serão identificadas como de rito ordinário, independente do valor da causa.

Capítulo I
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO

Art. 32. As notificações ou intimações dos atos processuais praticados na 18ª Região da Justiça do Trabalho serão realizadas mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), ressalvados aqueles que implicam mero impulsionamento dos autos, sem necessidade de manifestação das partes.

§ 1º Além dos casos previstos nos arts. 37, 40 e 344, excetuam-se do disposto no caput deste artigo as notificações e intimações que, por força de lei, devam ser feitas diretamente às partes.

§ 2º As comunicações processuais destinadas às partes representadas por advogado deverão ser obrigatoriamente publicadas no DEJT.

§ 3º As comunicações destinadas ao MPT e demais entidades públicas representadas por Procuradorias, devidamente cadastradas no PJe-JT, deverão ser realizadas exclusivamente via sistema.

(Observação: artigo 32 alterado pelo Provimento nº 01/2018.)

Art. 33. Incumbirá à Seção de Publicações Oficiais, vinculado à Secretaria de Cadastramento Processual, receber e processar as matérias para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 34. As matérias enviadas à Seção de Publicações Oficiais até as 24 (vinte e quatro) horas serão disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no primeiro dia útil subsequente.

Art. 35. As comunicações processuais mencionarão explicitamente a sua finalidade, vedada a vaga referência a folhas dos autos.

Parágrafo único. As intimações de sentença conterão apenas a sua parte dispositiva, podendo as partes ter acesso a seu inteiro teor mediante consulta aos autos eletrônicos.

(Observação: parágrafo único do art. 35 alterado pelo Provimento nº 01/2018.)

Art. 36. Serão informadas nos autos as datas de disponibilização e publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho que houver veiculado a notificação ou intimação do ato processual.

Seção II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL

Art. 37. Far-se-á a notificação ou intimação pelo correio:

I - à parte ou terceiro obrigado não representados por advogado, mediante comprovante de entrega, a critério do Juiz;

II - ao perito;

III - ao leiloeiro.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a notificação ou intimação poderá, a critério do Juiz, ser realizada por qualquer outro meio, desde que atendida a finalidade do ato.

Art. 38. A notificação ou intimação expedida por via postal, cuja cópia deverá constar dos autos, conterà a data de remessa à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Parágrafo único. Deverá constar expressamente das notificações iniciais a forma de apresentação da defesa e dos demais documentos que a acompanharem, bem como a advertência de que poderão ser recusados pelo Juiz, caso não estejam em conformidade com o disposto no art. 59.

Art. 39. Os comprovantes de entrega de correspondências (AR e CE), depois de devolvidos, serão colados nos próprios documentos que os originaram ou, na impossibilidade, em folhas em branco juntadas aos autos, certificando-se a data do recebimento constante do respectivo comprovante.

§ 1º Na contagem dos prazos, observar-se-ão as orientações contidas nos enunciados das Súmulas 16 e 262 do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos em que o comprovante de entrega não seja devolvido ou não mencione a data de recebimento pelo destinatário.

§ 2º As certidões referentes a prazos deverão mencionar a localização nos autos dos respectivos comprovantes de entrega.

§ 3º No caso de os comprovantes de entrega terem sido digitalizados e disponibilizados no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores, fica dispensada a lavratura da certidão referida no *caput* deste artigo, bastando tão somente a colagem do comprovante no próprio documento que o originou.

Seção III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 40. Far-se-á a notificação ou intimação por oficial de justiça nos casos em que:

I - o endereço do destinatário não esteja inserido no perímetro de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II - haja expressa determinação legal;

III - o Juiz entender necessário.

§ 1º Salvo determinação expressa do juiz, as notificações e intimações endereçadas aos municípios e ao Estado de Goiás serão feitas na forma do art. 32.

§ 2º Os mandados expedidos para notificação de partes e intimação de testemunhas para comparecimento em audiência deverão ser precedidos de tentativa de comunicação pela via postal.

(Observação: parágrafo único transformado em parágrafo 1º e parágrafo 2º acrescentado pelo Provimento nº 02/2015.)

Seção IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR EDITAL

Art. 41. Os editais de citação e intimação serão publicados pela Seção de Publicações Oficiais, da Coordenadoria de Cadastramento Processual, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 42. A citação por edital, nos casos em que o autor da ação a requerer, deverá ser precedida de consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte.

Capítulo II DOS REGISTROS INFORMATIZADOS

Seção I DO CADASTRO DE PROCESSOS

Art. 43. Os registros das cargas de processos ao juiz, aos advogados e aos peritos, bem como das petições endereçadas ao Tribunal serão feitos, exclusivamente, em meio eletrônico.

Art. 44. A Coordenadoria de Cadastramento Processual, a Coordenadoria de Recursos e Distribuição e as Varas do Trabalho manterão, no sistema informatizado, cadastro de processos, contendo dados referentes às ações e de identificação das partes e procuradores, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 45. Os dados cadastrais serão unificados em todas as unidades da 18ª Região da Justiça do Trabalho, obedecidos os seguintes critérios:

I - nome ou razão social do devedor, observada a grafia constante da base de dados do CPF ou do CNPJ da RFB, vedado o uso dos tipos itálico e negrito;

II - as abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;

III - as expressões "sociedade anônima", "limitada" e "sociedade civil" assim deverão ser grafadas: "S.A.", "Ltda.", "S/S", "CIA" e "ME";

IV - as siglas que não fizerem parte da razão social serão gravadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas;

V - os registros complementares ao nome da parte deverão ser grafados da seguinte forma, exemplificativamente: JOSE DA SILVA (ESPOLIO DE), BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL), JOSE DA SILVA E OUTRO;

VI - é vedada a utilização de pronomes de tratamento e adjetivos, tais como "Dr." e "Dra.", nos nomes de partes e procuradores.

Art. 46. As Secretarias das Varas do Trabalho providenciarão, quando necessário, a retificação das informações cadastrais dos processos, bem como as referentes às partes e procuradores, observados os critérios estabelecidos no art. 45.

§ 1º Nos casos em que for desconsiderada a personalidade jurídica da parte executada, proceder-se-á à inclusão dos nomes de eventuais sócios no pólo passivo da ação, na autuação e nos respectivos registros do sistema informatizado de dados.

§ 2º As Secretarias das Varas do Trabalho deverão registrar no sistema informatizado de dados e na capa dos autos as alterações da representação processual das partes, especialmente nos casos em que, na audiência, for reconhecida a existência de mandato tácito, cuidando para que as intimações, inclusive das sentenças, indiquem corretamente o nome dos novos advogados constituídos.

Art. 47. No ato da revisão do cadastramento das petições iniciais, proceder-se-á, além das indicadas no art. 45, à conferência das seguintes informações referentes às partes e intervenientes:

I - número do CNPJ e do CPF;

II - número da carteira de identidade e órgão expedidor;

III - número do CEI (cadastro específico do INSS);

IV - número do PIS/PASEP ou do NIT (número de inscrição do trabalhador no INSS);

V - número da CTPS;

VI - data de nascimento do trabalhador;

VII - nome da mãe;

VIII - número da certidão da dívida ativa, nas ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na falta das informações mencionadas no *caput* e não havendo possibilidade de obtê-las junto aos interessados, o fato deverá ser comunicado ao Juiz, para que seja garantido à parte ou interveniente prazo para a apresentação de documentos.

Art. 48. As alterações dos dados de que trata esta Seção serão objeto de certidão

nos autos dos processos a que se relacionarem.

Seção II DO REGISTRO DOS MOVIMENTOS DOS FEITOS

Art. 49. Todos os atos do processo serão lançados nos sistemas informatizados de dados de modo a retratar com exatidão o movimento processual.

§ 1º O lançamento, nos sistemas informatizados de dados, deverá permitir a pronta identificação do ato praticado e do estágio em que se encontrar o processo, evitando-se registros inespecíficos.

§ 2º As datas de início e término dos prazos, lançadas nos sistemas informatizados de dados, destinar-se-ão apenas a uso interno, sendo vedada a sua divulgação externa.

Capítulo III DA AUTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I DA AUTUAÇÃO DOS FEITOS

Art. 50. Apresentada a petição inicial, proceder-se-á à autuação, mediante os seguintes procedimentos:

I - colocação de capa na petição e documentos que a acompanharem, encadernando-os com grampos colchetes, utilizando-se perfuradores padronizados, tomando-se por base folha de papel A4, observadas as cautelas indicadas nos arts. 58 a 62;

II - registro no sistema informatizado de dados das informações referentes às partes e procuradores, observados os critérios estabelecidos no art. 45;

III - atribuição de número sequencial de registro de autuação, obedecidas as diretrizes estabelecidas em atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - impressão de tantos cartões de autuação quantos forem os volumes dos autos do processo, com os dados relativos às partes, aos procuradores e à classe dos processos, o número de registro, o ano da autuação e a indicação, em cada volume, do número correspondente, além de outros dados necessários à completa identificação do processo;

V - numeração de todas as folhas dos autos;

VI - confecção do termo de autuação, consignando data, classe, número de autuação e ano do processo.

Parágrafo único. Os procedimentos indicados nos incisos I, IV e V ficam dispensados nas unidades judiciárias que adotarem o processo digital.

Art. 51. Todos os documentos produzidos pelas unidades judiciárias da 18ª

Região da Justiça do Trabalho utilizarão, exclusivamente, o formato A4.

Art. 52. Os autos de processos recebidos de outros órgãos deverão ser registrados no sistema informatizado de dados, mesmo quando em fase de execução, não se procedendo, porém, à renumeração das folhas, prosseguindo-se com a mesma numeração original, salvo em caso de eventuais erros.

Art. 53. Quando a capa dos autos estiver danificada, proceder-se-á à sua substituição por outra, que conterá todos os dados da autuação.

Art. 54. Os autos dos processos que retornarem à Secretaria da Vara do Trabalho, provenientes de instância superior, não serão reautuados, prosseguindo com o mesmo número original.

Art. 55. Caracterizada situação que exija tramitação preferencial e/ou procedimento diferenciado, deverá ser consignada, nos sistemas informatizados e na capa dos autos, uma ou mais entre as seguintes expressões, conforme o caso:

I - SEGREDO DE JUSTIÇA;

II - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - art. 768 da CLT (Falência);

III - MENOR DE 18 ANOS;

IV - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso);

V - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO;

VI - DIRIGENTE SINDICAL ESTÁVEL;

VII – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL;

VIII – PORTADOR DE DOENÇA GRAVE;

IX – PROCESSO DIGITAL;

X – TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – ACIDENTE DE TRABALHO;

XI – TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Art. 56. Na autuação dos processos em que a União figurar como parte ou interveniente, deverá ser selecionado o nome já cadastrado no sistema informatizado respectivo e marcado como órgão público.

~~I – UNIÃO – PROCURADORIA – SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ANÁPOLIS – GO, em quaisquer casos que envolvam inscrição na dívida ativa da União, restritos aos processos com jurisdição vinculada às Varas do Trabalho de Anápolis-GO;~~

~~II – UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁSGOIÂNIA, em quaisquer casos que envolvam inscrição na dívida ativa da União e não compreendidos no inciso anterior;~~

~~III — UNIÃO — PROCURADORIA DA UNIÃO EM GOIÁS, nos casos que envolvam a administração direta da União, ressalvados os casos de competência da Fazenda Nacional, previstos nos incisos I e II desse artigo;~~

~~IV — UNIÃO — PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, nos casos relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias; e~~

~~V — Os respectivos entes da administração indireta, grafados em caixa alta, seguido da expressão: PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS, nos casos em que tais entes figurem como parte e a representação couber a esta última.~~

§1º (Revogado)

~~Parágrafo único . As comunicações processuais aos entes públicos despersonalizados da União serão endereçadas à Procuradoria da União em Goiás, observadas as normas do Capítulo I deste Título.~~

(Observação: caput do artigo 56 alterado pelo Provimento nº 02/2014.)

(Observação: incisos I a V e parágrafo único do artigo 56 revogados pelo Provimento nº 02/2014.)

Seção II DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Art. 57. As folhas dos autos deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas no canto superior direito, vedada, em qualquer hipótese, a repetição do número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

§ 1º A renumeração das folhas dos autos, quando necessária, será feita com tinta vermelha, inutilizando-se a numeração anterior mediante traço sobre a mesma, lavrando-se, ao final, certidão indicativa das folhas renumeradas.

§ 2º Mediante expressa determinação do Juiz, poderá ser certificada nos autos a ocorrência de erros na numeração e rubrica das folhas, desde que a renumeração a ser feita envolva, pelo menos, três volumes, devendo ser feita referência à certidão, na capa dos autos.

Seção III DA JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 58. A juntada aos autos de petições e documentos será pautada por critérios de organização e funcionalidade, de modo a facilitar o manuseio dos autos, observando-se a ordem de apresentação e a data de recebimento ou protocolo.

§ 1º Do termo de juntada deverá constar:

I - número do protocolo da petição ou do documento ou, não havendo, a sua descrição;

II - a indicação da numeração das peças juntadas.

§ 2º Fica dispensado o termo de juntada a que refere o § 1º deste artigo nos processos digitais, bastando a indicação expressa, no rodapé da petição e/ou dos documentos, do servidor que praticou o ato.

Art. 59. Cada documento deverá corresponder a uma folha dos autos, desde que seja em tamanho A4.

§ 1º Se o documento for de tamanho inferior, deverá ser colado em folha do tamanho A4, para posterior juntada, admitindo-se a colagem de mais de um documento por folha, desde que não ocorra superposição prejudicial ao manuseio dos autos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, todos os documentos colados às folhas deverão ser numerados e rubricados, lavrando-se, na mesma folha, a certidão correspondente.

§ 3º Se o documento exceder o tamanho A4 no sentido latitudinal e não o exceder no sentido longitudinal, a colagem deverá ser feita nesse último sentido. No caso de o documento exceder o tamanho A4 em ambos os sentidos, a juntada será feita de forma menos prejudicial à regular autuação.

Art. 60. Deverá ser evitada a juntada de volumes, cadernos, livros ou pacotes nos quais não possa ser feita a numeração das folhas, ou quando, em razão da quantidade ou natureza não seja recomendável sua juntada, especialmente aqueles de natureza sigilosa, a exemplo da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ou a Declaração de Rendimento da Pessoa Física.

§ 1º Na hipótese do *caput*, os documentos permanecerão depositados na Secretaria, observados os seguintes procedimentos:

I - certificação nos autos quanto a tal circunstância, discriminando-se detalhadamente as características dos documentos;

II - adequado acondicionamento de toda a documentação depositada e identificação do feito a que se referir, inclusive quanto à indicação da folha em que foi lavrada a certidão mencionada no inciso I.

§ 2º Juntados aos autos documentos que possam comprometer a privacidade e a intimidade das pessoas nele envolvidas, a pedido da parte ou de ofício, e conforme deliberação do Juiz, o processo deverá tramitar em segredo de justiça, observadas as cautelas legais cabíveis.

Art. 61. Por ocasião da juntada de petição de defesa, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá obedecer à seguinte ordem sequencial: procuração, carta de preposição, ato constitutivo, razões da defesa e documentos.

Art. 62. Poderá o Juiz exigir da parte, em audiência ou por despacho nos autos, a apresentação ordenada dos documentos, na forma do art. 58, fixando, para tanto, novo

prazo para apresentação.

Seção IV DA ABERTURA DE NOVOS VOLUMES

Art. 63. Proceder-se-á à abertura de novo volume dos autos quando atingidas, aproximadamente, duzentas folhas, devendo ser certificado, na última folha, o encerramento e a abertura do seguinte, com a indicação dos números da última folha do volume encerrado e da primeira folha do volume aberto.

Parágrafo único. Independentemente do número de folhas, sempre que o volume não suportar mais a juntada de documentos, proceder-se-á ao encerramento e à abertura de novo volume.

Seção V DOS TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS

Art. 64. Todos os atos processuais serão objeto de registro, lavrando-se o correspondente termo ou certidão nos autos, de forma a retratar, com exatidão, o efetivo andamento do feito.

Parágrafo único. Os atos processuais lavrados na forma do *caput* deste artigo deverão conter, em destaque, o número dos autos a que se referem.

Art. 65. Dos termos e certidões lavrados nos autos deverá constar a data.

Art. 66. É vedada a lavratura de termos e certidões no verso de documentos juntados aos autos.

Art. 67. É vedada a rasura nos termos, certidões e demais atos processuais, bem como a utilização de tinta corretiva ou qualquer outro meio de sobreposição visando sanar o equívoco.

§ 1º Eventuais erros deverão ser ressalvados ou, se for o caso, retificados por meio de certidão.

§ 2º O uso do carimbo "SEM EFEITO" só poderá ocorrer caso o respectivo ato não tenha sido assinado. O ato já assinado somente poderá ser desfeito por meio de certidão.

§ 3º Deverá ser evitada a lavratura manuscrita de termos e certidões nos autos.

Art. 68. Em todos os atos processuais, deverão ser apostos, além da assinatura ou rubrica, o nome do signatário e a indicação do cargo ou função do servidor que efetivamente tiver lavrado o ato, sendo vedado ao estagiário subscrever certidões e outros termos lançados nos autos.

Art. 69. Os atos e termos processuais de atribuição exclusiva do Secretário, Diretor de Secretaria ou Diretor de Serviço só poderão ser firmados por eles ou por seus substitutos legais.

Art. 70. Fica facultada às Secretarias das Varas do Trabalho a substituição do termo de conclusão pela correta informação no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Art. 71. É vedada a aposição de cotas marginais ou interlineares nos autos.

Art. 72. Os procedimentos indicados nos artigos 66 e 67 ficam dispensados nas unidades judiciárias que adotarem o processo digital.

Capítulo IV **DAS PAUTAS E AUDIÊNCIAS NAS VARAS DO TRABALHO**

Art. 73. A pauta das sessões deverá ser organizada com observância de um período razoável para a duração das audiências, levando-se em conta o tipo de audiência, o rito e o grau de dificuldade dos feitos, a fim de evitar superposição de horários.

Parágrafo único. As Secretarias das Varas do Trabalho serão responsáveis pela geração das pautas de audiências nos sistemas informatizados de dados, organizadas de acordo com as diretrizes estabelecidas, respectivamente, pelos Juízes Titulares, pelos Juízes Auxiliares ou pelos Juízes Substitutos que estiverem respondendo pelas Varas.

Art. 74. Na organização da pauta, deverão ter preferência os seguintes feitos:

I - os que envolverem massa falida, acidente de trabalho, interesse de menores, procedimentos acautelatórios, pedido de reintegração, especialmente nos casos de garantia de emprego, trabalho análogo à de escravo, dirigente sindical estável, portador de doença grave e aqueles em que forem partes pessoas portadoras de necessidades especiais ou com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - os que tenham permanecido fora de pauta para cumprimento de diligências;

III - as cartas precatórias inquiritórias.

Art. 75. As Varas do Trabalho incluirão em pauta, semanalmente, para tentativa de conciliação, processos que se encontrarem na fase executória.

§ 1º O Juiz Titular poderá designar servidor para intermediar as negociações entre as partes, com o objetivo de alcançar a conciliação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo conciliação entre as partes, o servidor deverá lavrar o termo correspondente, submetendo-o à apreciação do Magistrado.

Art. 76. Nas conciliações realizadas em audiência, deverá o Juiz esclarecer às partes acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 77. Considera-se sessão o conjunto de audiências realizadas pela Vara do Trabalho em um determinado dia, independentemente de interrupção.

Art. 78. Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

Art. 79. A ata de audiência conterá o registro dos atos processuais realizados, bem como as seguintes informações:

I - data e hora do efetivo início e término dos trabalhos;

II - designação, se for o caso, de data e hora para prosseguimento;

III - o motivo determinante que tenha ensejado o adiamento da audiência;

IV - nomes das partes presentes e dos procuradores, seguidos do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - a outorga, em audiência, se for o caso, de poderes de representação pela parte ao advogado que a está acompanhando;

§ 1º Deverão ainda constar da ata de audiência os seguintes dados, caso inexistam nos autos:

I - número da CTPS, da carteira de identidade, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (número de inscrição do trabalhador), em se tratando de reclamante pessoa física;

II - número do CNPJ ou do CEI (cadastro específico do INSS), em se tratando de pessoa jurídica de direito privado;

III - número do CPF, da carteira de identidade e CEI (cadastro específico do INSS), em se tratando de reclamada pessoa física.

§ 2º Deverá ser exigida, ainda, cópia do ato constitutivo ou de sua última alteração, na qual conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa reclamada ou executada.

§ 3º Na falta dos dados referidos nos §§ 1º e 2º, o Juiz deverá garantir à parte prazo para apresentação dos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

§ 4º Os dados obtidos, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, deverão ser inseridos nos sistemas informatizados pela Secretaria da Vara do Trabalho.

§ 5º As atas de audiência serão assinadas eletronicamente apenas pelo Juiz.

§ 6º Na hipótese de celebração de acordo e havendo requerimento da parte, a ata deverá ser impressa pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinada manualmente e então digitalizada para inserção no respectivo sistema informatizado.

(Observação: § 6º acrescentado pelo Provimento nº 03/2014.)

Art. 80. A ata de homologação de acordo poderá ser utilizada como alvará judicial para levantamento dos depósitos e outros valores decorrentes do acordo, bem como para levantamento do FGTS e como documento hábil para o requerimento das parcelas do seguro-desemprego, devendo constar tal determinação expressamente do respectivo termo.

§ 1º A ata deverá ser assinada fisicamente e encaminhada à Caixa Econômica Federal, utilizando-se para tanto, o modelo padronizado pela Secretaria-Geral Judiciária, informado às varas do trabalho por ato próprio.

§ 2º A ata de homologação de acordo mencionada no caput somente poderá ser utilizada como alvará judicial, para levantamento do FGTS ou recebimento do seguro-desemprego, se dela constar as seguintes informações:

- I – nome do reclamante e CPF;
- II – nome do reclamado e CPF/CNPJ;
- III – número do PIS ou NIT;
- IV – datas de admissão e desligamento;
- V – número da CTPS e série;
- VI – nome do beneficiário e CPF;
- VII - nome da mãe do beneficiário;
- VIII - média dos três últimos salários, quando se tratar de seguro-desemprego;
- IX - telefone da CEF para agendamento (0800).

(Observação: parágrafos 1º e 2º alterados pelo Provimento nº 01/2018.)

Art. 81. Deverá constar das sentenças e decisões homologatórias de acordos:

I - a obrigação de o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos deste Provimento;

II - a advertência expressa de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. O devedor deverá ser intimado para o cumprimento das obrigações de que trata o *caput* deste artigo concomitantemente à intimação do credor para o levantamento do crédito trabalhista.

Art. 82. Não será fornecida cópia da ata de audiência ou da sentença aos advogados ou às partes.

Parágrafo único. Nos casos em que o reclamante necessite do documento para levantamento de depósitos em conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, ou em outras situações excepcionais, a critério do Juiz ou do Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho, poderá ser fornecida cópia dos documentos referidos no *caput*.

Art. 83. Não sendo possível prolatar a sentença no dia e hora estipulados, a Secretaria certificará, nos autos, o ocorrido, vedada a aposição de data retroativa.

Art. 84. Das sentenças condenatórias deverão constar os parâmetros para a apuração dos valores em liquidação.

Art. 85. Os Juízes assinarão as sentenças e os despachos eletronicamente, sendo os referidos documentos disponibilizados no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores automaticamente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando assinados fisicamente, as sentenças e os despachos serão digitalizados pelas Varas do Trabalho e disponibilizados no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores.

Art. 86. Os Magistrados cuidarão para que não sejam expedidos ofícios a órgãos fiscalizadores antes do trânsito em julgado da sentença em que tal providência tenha sido determinada, salvo nos casos em que, a critério do Juiz, a informação deva ser prestada em caráter de urgência.

§ 1º Será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás cópia das decisões em que houver o reconhecimento de sucessão empresarial ou grupo econômico, a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") no quadro societário das reclamadas e a constatação da prática conhecida como "caixa dois".

§ 2º Nas ações que tiverem por objeto acidente de trabalho em que houver sido declarada a culpa do empregador, deverá ser expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da sentença, para os fins do artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observadas as regras do *caput*.

§ 3º Será encaminhado ao *e-mail* da Procuradoria Federal em Goiás (pfgo.regressivas@agu.gov.br) cópia das sentenças e/ou acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, com cópia ao *e-mail* do TST (regressivas@tst.jus.br) para acompanhamento estatístico.

Art. 87. O Juiz consignará na ata ou no despacho, de forma expressa, o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, de modo a possibilitar eventual exame pelo órgão competente.

Art. 88. Não comparecendo o Juiz, deverá o Diretor de Secretaria certificar o motivo do adiamento da audiência e, se possível, designar nova data, notificando, no ato, partes, procuradores e testemunhas presentes da nova data designada.

Parágrafo único. Serão fornecidas às partes e/ou testemunhas, quando solicitadas, certidões da procuração *apud acta*, bem como declaração de comparecimento, independentemente do pagamento de emolumentos.

Art. 89. Durante a audiência, o Juiz deverá exigir das partes, quando possível, e especialmente dos advogados, a utilização de trajes compatíveis com o decoro forense, comunicando eventuais irregularidades à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando necessário.

Capítulo V DOS PRAZOS

Art. 90. Os prazos serão contados em dias úteis, observadas as hipóteses de suspensão na forma da lei.

(Observação: artigo 90 alterado pelo Provimento nº 01/2019.)

~~Art. 91. Os prazos que estiverem em curso durante o período de recesso ficarão suspensos, prosseguindo sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 179 do CPC.~~

(Observação: artigo 91 revogado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 92. No dia em que houver encerramento do expediente forense antes do horário normal, o começo ou vencimento dos prazos será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

(Observação: artigo 92 alterado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 93. As notificações e intimações de ato processual considerar-se-ão publicadas no dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores, observado o que dispõe o art. 90, *in fine*.

Parágrafo único. Para os efeitos da regra contida no *caput*, considerar-se-ão os feriados da localidade em que se situar a unidade judiciária que tiver expedido o ato processual.

(Observação: caput do artigo 93 alterado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 94. Os prazos comunicados por via postal contar-se-ão do primeiro dia útil após o recebimento da correspondência, salvo se a comunicação se referir a data diversa para o início da contagem.

(Observação: artigo 94 alterado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 95. Tendo feito carga, presumir-se-á ciente o procurador de todos os despachos, decisões e atos processuais já praticados, correndo o prazo para manifestação a partir de então, se por outro meio não houver sido intimado, devendo ser certificada nos autos a ocorrência.

Art. 96. As decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que estes sejam contados da notificação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

Parágrafo único. Os prazos serão contados, se for o caso, da data em que a

parte, por meio de seu advogado, tiver ciência dos atos processuais em Secretaria, devendo ser certificada nos autos a sua ocorrência, independente da aposição do ciente.

Art. 97. Os Diretores de Secretaria exercerão controle permanente sobre os processos que estiverem aguardando o cumprimento de prazos, certificando nos autos as datas de eventual suspensão, interrupção e vencimento.

Parágrafo único. Fica dispensada a certidão quando houver a respectiva movimentação processual registrada no sistema eletrônico.

(Observação: parágrafo único alterado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 98. O servidor que deixar de realizar os atos processuais sob sua responsabilidade no prazo legal ou regulamentar ou, ainda, que não fizer conclusos os autos ao Juiz que neles deva despachar, deverá certificar os motivos do descumprimento.

Capítulo VI DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. As certidões sobre processos em andamento ou já encerrados, requeridas de forma verbal ou escrita, somente serão fornecidas após o recolhimento dos respectivos emolumentos.

Art. 100. Salvo em relação às próprias partes e a seus advogados, o fornecimento de certidões sobre processos protegidos por segredo de justiça dependerá de autorização expressa do Juiz.

Art. 101. As certidões relativas à existência ou inexistência de ações propostas perante as Varas do Trabalho poderão ser obtidas por meio da página do Tribunal na rede mundial de computadores, a partir da indicação do CPF/CNPJ da parte demandada, dispensado o pagamento de emolumentos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as certidões relativas à existência ou inexistência de ações propostas perante as Varas do Trabalho da 18ª Região poderão ser obtidas na Coordenadoria de Recursos e Distribuição e nas Varas do Trabalho do interior.

§ 2º O fornecimento de certidões relativas a ações em favor de pessoa física dependerá de prévio requerimento escrito do interessado, do qual deverão constar, sob pena de indeferimento, esclarecimentos acerca dos fins e razões do pedido, vedado o uso de expressões vagas.

§ 3º Cópia dos requerimentos referidos no parágrafo anterior deverá ser remetida ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 102. As certidões narrativas, relativas a processos em andamento, serão requeridas perante o órgão em que estiverem tramitando ou, se arquivados, perante o

último onde tramitaram.

Parágrafo único. As certidões que se referirem exclusivamente a andamentos de processos poderão ser fornecidas por qualquer unidade judiciária da 18ª Região da Justiça do Trabalho, com base nos registros dos sistemas informatizados de dados.

Art. 103. As certidões não conterão rasuras, espaços em branco ou notas interlineares, devendo ser assinadas pelo responsável pela sua expedição.

Seção II DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 104. A autenticação de cópias de documentos será procedida mediante o confronto com os respectivos originais.

Art. 105. As peças fotocopiadas dos autos dos processos, em número de até vinte laudas, deverão ser autenticadas de imediato, respeitando-se apenas a ordem de apresentação.

§ 1º Não serão autenticadas as cópias reprográficas de processos judiciais, se superiores a vinte laudas, nos casos em que a parte possua advogado constituído nos autos.

§ 2º Caso a parte não possua advogado, e o número de laudas seja superior a vinte, as cópias deverão ser autenticadas no prazo de 48 horas.

Art. 106. As cópias a serem autenticadas deverão ser apresentadas na sequência dos autos, observando a legibilidade e a correta numeração de folhas.

Art. 107. As autenticações serão feitas mediante carimbo, especificando-se a conferência com documento original ou documento fotocopiado com autenticação.

§ 1º Sendo distintos os documentos contidos no anverso e no verso, será necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

§ 2º Quando o verso da cópia a ser autenticada estiver totalmente em branco, o carimbo de autenticação será apostado, preferencialmente, no anverso da folha.

Art. 108. A autenticação de documentos será efetuada pela unidade judiciária onde estiverem tramitando os autos respectivos, após o recolhimento dos emolumentos devidos.

Capítulo VII DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Os servidores responsáveis pelo atendimento ao público dispensarão às partes, aos advogados e às pessoas em geral tratamento respeitoso e cordial.

Art. 110. Serão prestadas informações relativas aos feitos em andamento ou já encerrados, ressalvados os casos de segredo de justiça.

Art. 111. As informações poderão ser solicitadas junto aos balcões das Secretarias das Varas do Trabalho, Secretarias do Tribunal, Diretorias de Serviço ou postos de atendimento, onde haverá servidores designados para tal finalidade.

Art. 112. Fica assegurada prioridade, em todas as unidades da 18ª Região da Justiça do Trabalho, no atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 113. Sem prejuízo do atendimento pessoal, conforme previsto no art. 111, as informações sobre os feitos poderão ser obtidas por telefone (TELETRT) ou pelo sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores, na forma dos arts. 114 e 115.

Parágrafo único. Os servidores responsáveis pelo atendimento ao público orientarão às partes e advogados acerca das formas de atendimento referidas no *caput*.

Seção II

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO PÚBLICO EM GERAL

Art. 114. O Serviço de Informação Ao Público em Geral operará nas seguintes condições:

I -o atendimento será presencial ou por telefone e estará disponível, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente forense no serviço de atendimento localizado na entrada do fórum;

II -atenderá, exclusivamente, ao público externo;

III - sobre cada processo, somente poderão ser prestadas as seguintes informações, conforme constem dos sistemas informatizados de dados:

a) unidade judiciária originária do processo, local onde se encontram os autos e data de recebimento;

b) motivo da remessa dos autos;

c) resultado do julgamento, caso já tenha ocorrido;

d) data, horário e local de audiência, se estiver designada;

e) existência de recurso eventualmente interposto;

f) última informação sobre a situação do processo no primeiro ou segundo grau;

g) informação de senha para acesso da parte à íntegra dos autos eletrônicos, mediante comparecimento da parte e confirmação de identidade, ou do respectivo

procurador, ao balcão de atendimento;

IV -Serão prestadas também as seguintes informações:

a) serviços disponibilizados pelo Tribunal, especialmente os constantes da carta de serviços disponível no sítio eletrônico do Tribunal;

b) localização das unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, bem como dos respectivos números de telefones e, se houver solicitação, transferência da ligação para a unidade responsável pela continuidade do atendimento.

Parágrafo único. Fica vedado o fornecimento de informações relativas à simples verificação de existência de ações trabalhistas, em favor de pessoa física, devendo, neste caso, ser requerida certidão perante o setor competente, na forma do art. 101.

(Observação: artigo 114 alterado pelo Provimento nº 01/2018.)

Seção III

DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 115. O sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores disponibilizará informações atualizadas sobre os processos judiciais em trâmite no Tribunal e nas Varas do Trabalho.

§ 1º Serão obrigatoriamente disponibilizadas as seguintes informações:

I - movimento atualizado dos processos judiciais;

II - despachos exarados;

III - atas de audiências;

IV - sentenças e acórdãos;

V - cálculos de liquidação;

VI - certidões de cumprimento de diligências pelos Oficiais de Justiça;

VII - outros atos processuais regulamentados pelo Tribunal.

§ 2º As informações sobre processos poderão ser encaminhadas eletronicamente às respectivas partes e advogados, mediante prévio cadastro.

Art. 116. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

§ 1º A indisponibilização será operacionalizada por senha pessoal do Juiz condutor do feito.

§ 2º O Juiz Titular da Vara do Trabalho poderá autorizar o Diretor de Secretaria a indisponibilizar peças processuais, por meio de senha própria.

Capítulo VIII

DA CARGA DOS AUTOS FÍSICOS

Art. 117. Os autos de processos poderão ser retirados das Secretarias das Varas do Trabalho ou setores próprios do Tribunal, mediante carga, por advogado legalmente constituído ou por estagiário, na forma do art. 122, em virtude de prazo concedido à parte ou mediante requerimento, dirigido ao Juiz, sem prejuízo do livre exame.

§ 1º Os autos poderão ser consultados por qualquer interessado, independentemente de carga, salvo os que estiverem com o calculista, conclusos ao juiz ou tramitarem em segredo de justiça.

§ 2º Havendo necessidade de realização de perícia, poderá a Vara do Trabalho interessada encaminhar os autos a outra unidade judiciária da 18ª Região, para carga ao perito, permitindo sua devolução pela mesma via.

Art. 118. Para a efetivação da carga, será obrigatório o registro nos sistemas informatizados dos seguintes dados:

I - nome completo do solicitante;

II - número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seção ou subseção, se for o caso, ou outro documento de identificação profissional;

III - endereço completo do escritório ou residência, inclusive telefones;

IV - número do processo e nomes das partes;

V - número de volumes e de folhas dos autos, inclusive dos apensos ou anexos, se houver;

VI - data da retirada dos autos;

VII - prazo concedido.

§ 1º O termo de carga deverá ser assinado pelo servidor e pelo solicitante.

§ 2º Independem de protocolo as procurações, substabelecimentos ou autorizações para carga, os quais deverão ser juntados antes da entrega dos autos ao solicitante.

§ 3º Nas cargas para o Juiz fica dispensado o registro dos dados referidos no *caput* deste artigo, bastando a assinatura do magistrado no respectivo termo.

Art. 119. Fica vedada a retirada de autos, por qualquer prazo, em confiança ou mediante retenção de documentos, sob pena de responsabilidade do servidor que a autorizar.

Art. 120. A retirada de autos de processos para extração de cópias será permitida somente a advogados, mediante carga, dispensada a existência de procuração nos autos,

sem prejuízo de eventual vista às partes, com obrigatória devolução no mesmo dia.

Art. 121. A retirada de autos de processos findos será permitida somente a advogados, mediante carga, pelo prazo máximo de dez dias, dispensada a existência de procuração nos autos.

Art. 122. Os estagiários de advocacia, desde que regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e detenham instrumento de mandato, poderão retirar e devolver autos de processos, assinando a respectiva carga, na forma estabelecida neste Capítulo, sob a responsabilidade do advogado legalmente constituído.

Parágrafo único. Na ausência de mandato, os estagiários referidos neste artigo deverão ser credenciados, mediante documento a ser juntado aos autos, firmado por advogado legalmente constituído, que assumirá plena responsabilidade pela sua guarda e devolução, sendo obrigatória a apresentação do credenciamento para cada carga solicitada.

Art. 123. A fim de evitar cobrança indevida de autos de processos, a baixa deverá ser feita no ato da devolução, com a identificação do servidor no termo de recebimento.

Art. 124. A não devolução dos autos dentro do prazo conferido ao advogado implicará a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, independentemente de despacho do Juiz.

Art. 125. Os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas de direito público poderão autorizar servidores dos seus quadros para, após credenciamento pelo Tribunal, receberem em carga os autos dos processos em que devam manifestar-se.

Capítulo IX DO RECEBIMENTO E REMESSA DOS AUTOS

Art. 126. Sempre que autos de processos físicos forem encaminhados ou recebidos de órgãos externos, será feita a conferência de folhas e documentos, observado o disposto no art. 56.

Art. 127. As Secretarias das Varas do Trabalho conferirão as folhas e documentos dos autos dos processos físicos a serem encaminhados ao Tribunal para apreciação de recurso, procedendo à renumeração de folhas, quando necessário, e adequando-os às exigências deste Provimento Geral Consolidado.

Art. 128. A última folha dos autos dos processos encaminhados ao Tribunal para apreciação de recurso conterá termo de conferência de folhas e remessa, rol de feriados, indicação do rito adotado e nome do Juiz prolator da decisão recorrida.

Art. 129. Entre os órgãos de primeiro grau de jurisdição, a remessa e o recebimento de autos de processos físicos far-se-á mediante o registro nos sistemas informatizados.

§ 1º A remessa de autos de processos para órgãos externos far-se-á por via postal, com registro e comprovante de entrega, ou pelo sistema de malotes, quando disponível.

§ 2º No caso de processo digital, a remessa de recurso ao Tribunal será feita mediante registro nos sistemas informatizados e encaminhamento de comunicação oficial à Coordenadoria de Cadastramento Processual, utilizando-se o Malote Digital ou o e-mail institucional.

Art. 130. A remessa de autos físicos e digitais e petições físicas entre os órgãos integrantes do segundo grau deve ser registrada nos sistemas informatizados, de forma a retratar a real situação dos feitos..

TÍTULO IV DAS CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS

Capítulo I DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 131. Quando da expedição de carta precatória, de qualquer espécie, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante cuidará para que o Juízo deprecado disponha de todos os dados necessários ao cumprimento da diligência, inclusive os documentos pertinentes, além dos nomes e endereços das partes e seus procuradores.

§ 1º A carta precatória inquiritória será instruída com cópia da petição inicial, da contestação e sua impugnação, bem como do termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e de outras testemunhas, se já ouvidas, além de outras peças que o Juiz entender necessárias ao seu regular cumprimento.

§ 2º As notificações, intimações e citações poderão ser feitas pelo correio em outras jurisdições, dispensando-se as precatórias, na forma dos arts. 222 e 237 do Código de Processo Civil.

Art. 132. As Varas do Trabalho, salvo em processos que tramitam no sistema PJe-JT, independente da jurisdição, poderão expedir mandados judiciais de notificação, intimação, citação e outros que dependam de ato único para serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça, observadas as respectivas áreas de atuação, no âmbito da 18ª Região.

§ 1º A expedição dos mandados elencados no caput será efetuada pelo sistema de mandados judiciais.

§ 2º Na penhora, não se aplica a regra do caput, vedada a expedição de mandado fora da jurisdição da Vara do Trabalho.

(Observação: caput do artigo 132 alterado pelo Provimento nº 04/2014.)

Art. 133. No prazo máximo de noventa dias, contados da última informação recebida, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante solicitar novas informações ao Juízo deprecado sobre o andamento da carta precatória expedida.

§ 1º Quando as informações forem solicitadas ou prestadas por meio de contato telefônico, tal circunstância será certificada nos autos, consignando-se, inclusive, o

conteúdo das informações e o nome do servidor que as transmitiu.

§ 2º As informações recebidas do Juízo deprecado sobre a impossibilidade de cumprimento de carta precatória inquiritória no prazo necessário à realização da audiência, serão objeto de certidão nos autos principais.

§ 3º Em se tratando de carta expedida por meio eletrônico, antes das providências indicadas no *caput*, deverá a Secretaria consultar os autos no respectivo sistema informatizado.

(Observação: § 3º alterado pelo Provimento nº 03/2014.)

Art. 134. Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, as cartas precatórias serão distribuídas mediante sorteio eletrônico, pela Coordenadoria de Gestão Processual, observadas, no que couber, as mesmas regras relativas aos processos em geral.

Parágrafo único. As cartas precatórias entre Varas do Trabalho que funcionam no PJe-JT deverão ser cadastradas pelo Juízo deprecante diretamente no sistema, não se lhes aplicando a regra inserta no *caput* deste artigo.

(Observação: artigo 134 alterado pelo Provimento nº 04/2014.)

Art. 135. Recebida a carta precatória, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecada, onde não houver órgão de distribuição de feitos e não utilizado o sistema PJe-JT, procederá ao respectivo lançamento nos sistemas informatizados.

(Observação: artigo 135 alterado pelo Provimento nº 04/2014.)

Art. 136. Salvo no caso de processo eletrônico, constatada a ausência de peças necessárias ao cumprimento da carta precatória, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho deprecada dará ciência do fato ao Juízo deprecante, para adoção das medidas necessárias.

(Observação: artigo 136 alterado pelo Provimento nº 04/2014.)

Art. 137. Em se tratando de carta precatória inquiritória, uma vez designada a audiência, comunicar-se-á a data de sua realização ao Juízo deprecante, que dela dará ciência às partes e procuradores.

Art. 138. Ocorrendo paralisação no andamento da carta precatória recebida, por mais de sessenta dias, em virtude de falta de atendimento à diligência solicitada ao Juízo deprecante, será ela devolvida à origem por determinação do Juiz da Vara do Trabalho deprecada.

Art.139. As cartas precatórias destinadas à notificação para comparecimento a audiência deverão ser cumpridas dentro de prazo que possibilite sua devolução ao Juízo deprecante antes da data fixada para a realização do ato.

Parágrafo único. Se, apesar de cumprida a diligência, não for possível a devolução da carta precatória no prazo a que alude o *caput*, caberá ao Juízo deprecado

informar o fato ao Juízo deprecante, possibilitando a realização da audiência.

Art. 140. O Juízo deprecado poderá notificar diretamente as partes ou advogados, dos atos praticados ou a serem praticados, se for o caso, sem prejuízo da comunicação ao Juízo deprecante.

Art. 141. As informações solicitadas pelo Juízo deprecante sobre o andamento das cartas precatórias serão imediatamente prestadas pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho deprecada.

Art. 142. É vedada a expedição de carta precatória em meio físico nos limites da jurisdição dos Tribunais que integram o Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias, salvo em caso de inoperância do sistema.

Art. 143. Os documentos de carta precatória eletrônica produzidos em papel deverão ser imediatamente digitalizados e juntados eletronicamente aos respectivos autos.

Capítulo II DAS CARTAS DE ORDEM

Art. 144. Expedida a carta de ordem, caberá ao Juízo deprecado, dentro dos limites de sua jurisdição, promover as diligências e resolver os incidentes processuais, de modo a garantir o efetivo cumprimento da ordem, dispensada, sempre que possível, a solicitação de informações ao Tribunal.

Art. 145. Aplicam-se, relativamente ao cumprimento das cartas de ordem, no que couber, as disposições pertinentes às cartas precatórias.

Art. 146. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Capítulo I DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Art. 148. A execução provisória será requerida diretamente ao Juiz da execução e autuada independentemente de despacho, em apartado, com numeração diversa da dos autos principais, mantendo-se para efeito de consulta, a vinculação entre ambos.

Capítulo II

DA ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Art. 150. Quando a liquidação de sentença se der por meio de cálculos, a Secretaria da Vara do Trabalho, tão logo transitada em julgado a decisão proferida no processo de conhecimento ou deferida a execução provisória, encaminhará os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, após minuciosa verificação sobre a existência, nos autos, de todos os elementos indispensáveis à liquidação.

§ 1º Caso seja necessária a apresentação de documentos pelas partes ou realizada alguma diligência, a Secretaria da Vara do Trabalho ou o Setor de Cálculos promoverá os autos à apreciação do Juízo da execução.

§ 2º A Secretaria da Vara do Trabalho deverá verificar o cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sentença que possam impactar na elaboração da conta.

(Observação: artigo 150 alterado pelo Provimento 01/2019.)-

Art. 151. Os cálculos apresentados, além de memória referente aos créditos de todos os exequentes e aos procedimentos adotados em relação ao cálculo de todas as parcelas, conterão resumo com a totalização dos valores e serão acompanhados de notas explicativas sobre os critérios e índices utilizados, devendo ser assinados pelo contador que os elaborou e pelo responsável pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais.

~~Parágrafo único. As regras do caput se aplicam a todas as parcelas que compõem o cálculo, inclusive às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, observado o disposto nos arts. 172 e 201.~~

§ 1º As regras do caput se aplicam a todas as parcelas que compõem o cálculo, inclusive honorários assistenciais e sucumbenciais, contribuições previdenciárias e imposto de renda, observados os capítulos que tratam da execução da contribuição previdenciária e do recolhimento ou retenção do imposto de renda.

§ 2º Os honorários sucumbenciais serão discriminados a parte no resumo de cálculo, sem dedução no crédito do exequente, salvo decisão em contrário.

(Observação: § 1º e 2º acrescentados pelo Provimento 04/2019.)

Art. 152. Sempre que, por decisão do Juízo da execução ou em virtude de provimento de recurso, ocorrerem modificações no valor exequendo, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para retificação da conta, aplicando-se as mesmas regras do art. 151, quanto à sua apresentação.

Art. 152-A. Havendo impugnação aos cálculos ou embargos à execução, deverá o Juízo, antes de eventual remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, fazer um despacho saneador, no qual deverá constar a indicação de quais tópicos pretende a manifestação do contador judicial, se for o caso, evitando-se assim manifestação em impugnações infundadas, preclusas, protelatórias ou repetitivas.

Parágrafo Único. A Secretaria de Cálculos Judiciais, verificando a inexistência do despacho saneador, fica autorizada a devolver os autos à Vara do Trabalho sem manifestação, desde que encaminhados em data posterior à edição deste Provimento.

(Observação: art. 152-A acrescentado pelo Provimento nº 02/2019).

Art. 153. A Coordenadoria de Cálculos Judiciais, instada a manifestar-se sobre a conta, constatando erros ou defasagens, deverá desde logo fazer as retificações ou atualizações necessárias.

Art. 154. As atualizações de cálculos, bem como a apuração de saldos remanescentes e custas executivas já incorridas, serão efetuadas pelas Secretarias das Varas do Trabalho, salvo as execuções de contribuições sindicais e as exclusivamente previdenciárias.

Art. 155. Caberá à Coordenadoria de Cálculos Judiciais divulgar, mensalmente, as tabelas para atualização de débitos oriundos de processos trabalhistas.

Art. 156. Adotado o procedimento para prolação de sentença líquida, o Juiz poderá encaminhar os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

§ 1º A contadoria judicial terá o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos nos processos que tramitam no rito sumaríssimo, ficando os demais processos submetidos à elaboração da conta de acordo com a ordem cronológica de recebimento na unidade.

§ 2º O tempo de permanência do processo na Contadoria Judicial não será contado para aferição do prazo legal para sentenciar, devendo a Secretaria da Vara, ao remeter os autos, lançar no sistema informatizado o movimento CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Parágrafo único. (Revogado).

(Observação: art. 156 alterado pelo Provimento nº 02/2017).

Capítulo III DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 157. Nos processos de execução, quanto à impugnação aos cálculos, adotar-se-á apenas um dos seguintes procedimentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho:~~

~~I – adotando-se a orientação do § 2º do art. 879, será observada e aplicada a preclusão ali prevista. Decidida a impugnação, a admissão de agravo de petição dependerá de garantia do Juízo, citando-se o executado para tal fim;~~

~~II – adotando-se o rito do art. 884 e §§, o credor deverá ser intimado imediatamente após o decurso do prazo conferido ao executado. Não sendo o credor intimado nesta oportunidade, o prazo para impugnação começará a fluir da data em que este tiver ciência da conta de liquidação, sem prejuízo das disposições contidas no art. 476 deste Provimento.~~

~~Parágrafo único. Salvo quanto à Fazenda Pública, o prazo de que trata o art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho será sempre de cinco dias.~~

(Observação: artigo 157 revogado pelo Provimento nº 07/2017.)

~~Art. 158. A sentença condenatória líquida poderá indicar expressamente que, após a intimação do devedor regularmente representado por advogado nos autos, por meio do diário da justiça eletrônico, o pagamento ou a garantia da dívida deverá ocorrer no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução, ficando dispensada a citação.~~

(Observação: artigo 158 revogado pelo Provimento nº 07/2017.)

Art. 159. Na fase executória, deverão ser utilizados, sistematicamente, os seguintes convênios, independentemente de requerimento da parte:

I - com o Banco Central do Brasil - Bacen Jud;

II - com os Departamentos de Trânsito - DetranNet ou RENAJUD;

III - com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

IV - com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Infojud, inclusive as informações constantes das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI e as referentes ao Imposto Territorial Rural – ITR.

(Observação: inciso IV alterado pelo Provimento nº 03/2014.)

Parágrafo único. Além dos convênios relacionados no *caput*, deverão ser utilizados, quando necessário, os convênios com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal e Receita Federal do Brasil, para envio de sentenças, com a Junta Comercial do Estado de Goiás, para consulta de informações cadastrais das empresas, bem como o Infoseg, para obtenção de outras informações imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

Art. 160. Na desconsideração da personalidade jurídica da executada, os sócios ou responsáveis que houverem de responder pela dívida deverão ser citados para a execução.

Art. 161. Inviabilizando-se a execução, por inércia do credor, poderá ser ela extinta, decorrido o prazo de dois anos do seu arquivamento, a contar da determinação judicial no curso da execução.

(Observação: artigo 161 alterado pelo Provimento nº 01/2018.)

Art. 162. Na reunião de execuções contra o mesmo devedor, o encerramento das execuções processadas em cada um dos processos reunidos somente será registrada no sistema informatizado e computada no movimento estatístico da Vara do Trabalho no momento em que ocorrer o efetivo encerramento do processo no qual tramitarem conjuntamente todas as execuções.

Art 162-A Havendo homologação de acordo na fase executória, e estando os autos em grau de recurso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho comunicar, imediatamente, à Presidência ou ao Relator do processo, conforme o caso.

(Observação: artigo 162-A acrescentado pelo Provimento nº 04/2015.)

Seção II

DOS LANÇAMENTOS DE VALORES NO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 163. Deverão ser lançados no sistema informatizado, imediatamente após a sua ocorrência:

I - os depósitos judiciais, na data de sua liberação ao credor;

II - os recolhimentos relativos a contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas e emolumentos, inclusive quando dispensados;

III - valores arrecadados decorrentes de multas aplicadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os levantamentos de créditos trabalhistas e os recolhimentos de custas, emolumentos e contribuições previdenciárias efetuados pelas partes, sem comprovação direta nos autos, serão registrados no sistema informatizado de dados quando for presumido pelo juízo a sua ocorrência.

§ 2º No momento do lançamento das soluções no sistema informatizado de dados, deverão ser inseridos, se houver, os valores das condenações, inclusive as custas e eventuais multas aplicadas.

Capítulo IV

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Seção I

DAS CUSTAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Art. 164. Nos processos de conhecimento, deverá ser aplicado, no cálculo das custas processuais, o percentual único de dois por cento, observado o mínimo legal.

§ 1º As custas de que trata o *caput* serão devidas uma única vez, cabendo complementação nas seguintes hipóteses:

I - por decisão do Juiz ou Tribunal;

II - por ocasião da liquidação de sentença, se verificado acréscimo.

§ 2º No caso de inversão das custas, o ressarcimento dar-se-á por intermédio de cobrança ou execução a pedido do credor.

Seção II DAS CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 165. As custas executivas serão calculadas pela Secretaria da Vara do Trabalho, observado o disposto no art. 154 e pagas ao final.

Art. 166. As custas de liquidação deverão incidir sobre o total da conta, excluídas as custas da fase de conhecimento e incluídas as contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Seção III DOS EMOLUMENTOS

Art. 167. Os emolumentos serão suportados pelo requerente e o respectivo recolhimento dar-se-á previamente à realização do ato processual.

Art. 168. A União, os Estados, os Municípios e suas autarquias e fundações, bem como o Ministério Público ficarão isentos do pagamento de quaisquer despesas judiciais, sendo obrigados ao reembolso daquelas realizadas pela parte vencedora.

Art. 169. Ao serem preenchidas as guias GRU e DARF, deverão ser mencionados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os códigos relativos ao tributo e ao objeto do recolhimento.

Art. 170. Os valores recolhidos a título de custas, nas fases de conhecimento e execução, e os emolumentos deverão ser imediatamente lançados no sistema informatizado, observado o disposto no art. 163.

Capítulo V DA EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 171. A execução da contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas salariais advindas de condenação ou pagamento ajustado em conciliação, nos termos da lei.

Art. 172. Os cálculos elaborados pelo setor competente incluirão a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo empregado e pelo empregador, permitindo-se a sua execução concomitante com o crédito trabalhista.

Art. 173. Elaborada a conta, será a União (Procuradoria Federal em Goiás) intimada para manifestar-se, nos termos do § 3º do art. 879 da Consolidação das Leis do

Trabalho, se adotado o procedimento do § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Quando, para as partes, for adotado o rito previsto no art. 884 e §§ da Consolidação das Leis do Trabalho, proceder-se-á à intimação a que se refere o *caput* após a garantia do juízo.

Art. 174. A intimação da União (Procuradoria Federal em Goiás), relativamente às decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias, será feita pela Secretaria da Vara do Trabalho somente após o integral cumprimento do acordo, de forma a não causar transtornos à boa ordem processual.

§ 1º Entendendo o Juiz que o procedimento estabelecido no *caput* poderá trazer prejuízos ao credor previdenciário, poderá ser determinada a intimação da União (Procuradoria Federal em Goiás) imediatamente após a homologação do acordo.

§ 2º Em caso de acordo não cumprido, a intimação de que trata o § 4º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ocorrerá concomitantemente com aquela prevista no art. 173 deste Provimento, sendo facultado ao credor previdenciário interpor recurso ou manifestar-se sobre a conta de liquidação.

Art. 175. Fica dispensada a intimação do órgão de representação da União, nos casos dos arts. 173 e 174, quando os valores apurados forem inferiores aos limites estabelecidos em norma expedida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 176. A liberação do crédito trabalhista incontroverso, na forma do § 1º, parte final, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, será deferida ao exequente, uma vez descontados os créditos fiscais, previdenciários e outros, conforme determinação judicial.

Art. 177. O recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pelo reclamado, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

§ 1º As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

§ 2º Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT – Número de Inscrição do Trabalhador.

§ 3º No período até 30-09-2015, nos casos de o reclamante ser empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT – Número de Inscrição do Trabalhador.

(Observação: § 2º alterado pelo Provimento nº 01/2018.)

(Observação: § 3º alterado pelo Provimento nº 01/2018.)

§ 4º A partir de 01-10-2015 o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia emitida pelo e-Social.

~~I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;~~

~~II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91.~~

(Observação: § 4º alterado pelo Provimento nº 01/2018.)

§ 5º Não sendo comprovado o recolhimento pela empresa reclamada, e havendo depósito nos autos, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará o recolhimento da contribuição social em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser intimada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício previsto no parágrafo 6º.

(Observação: § 5º acrescentado pelo Provimento nº 01/2018.)

§ 6º Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - *incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91.*

(Observação: § 6º acrescentado pelo Provimento nº 01/2018.)

Art. 178. Comprovado o recolhimento da contribuição social, proceder-se-á à liberação de eventual depósito a esse título remanescente.

Art. 179. Não sendo comprovado pelo executado o recolhimento da contribuição previdenciária, e não havendo depósito nos autos, prosseguir-se-á na execução do débito, observado o disposto no art. 162.

Parágrafo único. Quando o valor do débito previdenciário ultrapassar o valor-piso estabelecido na Portaria MPS nº 1293, de 5 de julho de 2005, ou em outra norma regulamentar que vier a substituí-la, expedida com base no art. 54 da Lei nº 8.212/91, deverão ser utilizados todos os meios para execução do débito, mesmo que este se encontre abaixo dos limites de inscrição em dívida ativa ou de intimação dos órgãos de representação da União.

Art. 180. Inviabilizando-se a execução da contribuição previdenciária, aplicar-se-á o disposto no art. 159 ou no art. 242, a critério do juízo da execução.

Capítulo VI DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 181. Nas ações de execução fiscal, deverá ser aplicada a legislação consolidada, naquilo em que for possível a adaptação ao processo trabalhista, inclusive no que tange aos recursos e suas peculiaridades.

Art. 182. As ações de execução fiscal serão distribuídas às Varas do Trabalho, observando-se, onde couber, a prevenção".

(Observação: art. 182 alterado pelo Provimento nº 04/2014.)

Art. 183. As citações nas execuções fiscais serão procedidas por via postal, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, observar-se-ão os requisitos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, especialmente:

I - o prazo de trinta dias para a sua publicidade, após o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para pagamento ou garantia da execução;

II – a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

Art. 184. As intimações dirigidas à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) dar-se-ão, pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista.

Parágrafo único. No processo digital, a intimação da Fazenda Pública será feita na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Art. 185. Todas as publicações referentes às ações de execução fiscal deverão conter os números das Certidões de Dívida Ativa - CDAs relacionadas ao processo.

Art. 186. Para as execuções fiscais recebidas da Justiça Comum, Federal ou Estadual, em decorrência da modificação da competência, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - se houver autos em apenso, será obrigatório o cadastramento no sistema informatizado de todos os processos, atuando-se apenas o principal, mantendo-se os demais com a capa originária, os quais deverão ser reunidos pela Secretaria aos autos principais;

II - o primeiro ato a ser praticado pela Secretaria da Vara do Trabalho será a intimação das partes, noticiando o recebimento dos autos do processo, o seu número antigo, atribuído pela Justiça Comum, Federal ou Estadual, e o seu número novo,

atribuído pela Justiça do Trabalho, inclusive de todos os autos que a ele estiverem apensados, além de outras informações julgadas necessárias ao adequado esclarecimento das partes e interessados.

Art. 187. Nas ações de execução fiscal, os débitos poderão ser atualizados por intermédio do site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores, bastando a indicação do CPF ou CNPJ do devedor e do número de inscrição do débito, constantes da certidão da dívida ativa juntada aos respectivos autos.

Parágrafo único. Quando da atualização de cálculos prevista no *caput*, cuidará a Secretaria da Vara do Trabalho de incluir as custas executivas no montante do débito.

Art. 188. Não serão executados valores inferiores aos limites estabelecidos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observada a soma dos débitos do executado e os respectivos prazos, salvo se o órgão de representação da União manifestar interesse pelo prosseguimento do feito, no prazo estipulado pelo Juiz.

Parágrafo único. Consultado o sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores e verificada a baixa da dívida, será julgada extinta a execução, dando-se ciência ao órgão de representação da União.

Capítulo VII DOS DEPÓSITOS E DOS LEVANTAMENTOS

Art. 189. Os servidores da 18ª Região da Justiça do Trabalho não poderão manusear, ter em seu poder ou guardar dinheiro ou cheque das partes, devendo os recolhimentos ser feitos pelas próprias partes ou seus advogados, mediante guias próprias.

~~Parágrafo único. Nos casos de penhora em dinheiro, o oficial de justiça poderá transportar o montante pelo prazo indispensável ao depósito bancário, nos termos do art. 320.~~

(Observação: revogado pelo Provimento nº 04/2013.)

Art. 190. O levantamento de valores depositados em contas judiciais ou vinculadas ao FGTS somente poderá ocorrer por meio de guia de levantamento ou alvará judicial assinado exclusivamente pelo magistrado atuante na Vara do Trabalho onde tramita o processo.

§ 1º O banco depositário deverá ser comunicado da providência referida no *caput*, para que as autorizações registradas em seu arquivo sejam revistas e atualizadas.

§ 2º Em se tratando de meio físico, apenas uma guia de levantamento deverá ser assinada, enviando-se para o banco depositário a via original e uma cópia.

(Observação: artigo 190 alterado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 191. Cabe ao Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho ou seu substituto legal zelar pela correta liberação dos depósitos judiciais.

§ 1º Antes da liberação de créditos a executados deverá ser realizada pesquisa

sobre a existência de débitos em outros processos ou unidades.

§ 2º Constatada a existência de débitos em outras Varas do Trabalho deste Tribunal, a unidade responsável pela pesquisa informará às demais unidades acerca do crédito disponível.

(Observação: parágrafos 1º e 2º acrescentados pelo Provimento nº 01/2015.)

Art. 192. As guias de depósito judicial são de inteira responsabilidade das partes e deverão ser recolhidas nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar que os depósitos sejam feitos em bancos não oficiais, quando houver interrupção dos serviços prestados por suas agências que impossibilitem a movimentação das contas judiciais.

Art. 193. Os depósitos recursais vinculados aos recursos interpostos contra decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017 devem ser realizados em conta vinculada ao juízo em que tramita o processo, mediante utilização da guia ou boleto de depósito judicial.

(Observação: artigo 193 alterado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 194. O depósito prévio nas ações que tenham por objeto a anulação de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho deverá ser feito pela parte na agência local da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante guia própria obtida diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Art. 195. Nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á, independentemente de requerimento da parte, o levantamento imediato do depósito recursal.

Art. 196. O depósito prévio em ação rescisória será feito em conta vinculada ao Tribunal, com a indicação do número do processo de origem.

Art. 197. Havendo advogado constituído nos autos, de cujo mandato conste, expressamente, poderes especiais para receber e dar quitação, deverá em seu nome ser autorizado o levantamento de importância devida ao outorgante, salvo quando existir nos autos o contrato de honorários, hipótese em que o crédito poderá ser levantado diretamente pelo credor, deduzindo-se a quantia a ser recebida oportunamente pelo seu procurador.

§ 1º O alvará para liberação de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ressalvado o depósito recursal, deverá ser feito exclusivamente em nome do respectivo titular.

§ 2º O alvará para liberação de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, deverá conter:

I – Nomes das partes;

II – PIS e CNPJ;

III – Datas de admissão e desligamento; e

IV – Telefone da CAIXA para agendamento.

(Observação: artigo 197 alterado pelo Provimento nº 03/2015.)

Art. 198. Quando as importâncias forem depositadas em agência diversa daquela em que a Vara do Trabalho efetua regularmente os depósitos, poderá o Juiz determinar a transferência para a agência local, vinculada ao Juízo.

Art. 199. Será efetuado por meio de alvará, obedecidas as formalidades legais, o levantamento de importâncias:

I - depositadas em outros estabelecimentos bancários, diversos daqueles em que a Vara do Trabalho efetua regularmente os depósitos;

II - depositadas em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de depósito recursal;

III - nos demais casos em que o Juiz entender necessário.

Art. 200. Os recolhimentos de valores devidos a título de contribuição sindical deverão ser feitos por meio de guia própria, fornecida pela entidade sindical, para que seja cumprida a distribuição de receitas determinada no art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A regra do *caput* deverá ser observada inclusive quando se tratar de acordo homologado.

§ 2º Nos casos de valores depositados em conta judicial, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar o recolhimento utilizando-se da guia fornecida pela entidade sindical.

Capítulo VIII DO RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 201. Os cálculos elaborados pelo setor competente incluirão, além da contribuição previdenciária, o imposto de renda, se houver, incidente sobre o valor da condenação ou do acordo homologado, inclusive sobre os honorários periciais.

Parágrafo único. Em caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o cálculo do imposto de renda incidente deverá informar a quantidade de meses de competência.

(Observação: parágrafo único acrescentado pelo Provimento nº 04/2015.)

Art. 202. Caberá ao Juízo determinar à Caixa Econômica Federal ou à instituição financeira depositária o recolhimento do imposto de renda devido, nos termos da lei, no momento da liberação do crédito, mesmo em se tratando de liberação de crédito parcial, informando-lhe:

I - os dados de identificação do processo;

II - os nomes dos beneficiários/contribuintes e advogados, bem como os respectivos CPFs e/ou CNPJs;

III - o total bruto do reclamante, o valor do levantamento, a base de cálculo, o número de competências e o valor bruto.

§ 1º Havendo alterações na tabela do imposto de renda, proceder-se-á à adequação dos cálculos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de pagamento de honorários periciais.

(Observação: inciso III alterado pelo Provimento nº 04/2015.)

Art. 202-A - Quando da devolução de depósito judicial ao depositante, deverá ser observada a retenção do imposto de renda, com a alíquota de 20% sobre os rendimentos auferidos pelo referido depósito, conforme artigos 729, caput, e 730, inciso IV do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

(Observação: artigo 202-A acrescentado pelo Provimento nº 01/2018.)

Capítulo IX DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Art. 203. A expropriação de bens na execução poderá realizar-se das seguintes formas:

I – alienação por hasta pública;

II – adjudicação;

III – alienação por iniciativa particular;

IV – usufruto.

Seção I DA ALIENAÇÃO POR HASTA PÚBLICA

Art. 204. Ao determinar a alienação de bem, deverá o magistrado fazer constar expressamente do edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN) .

(Observação: artigo 204 alterado pelo Provimento nº 04/2017.)

~~Art. 205. As Varas do Trabalho deverão elaborar os editais de praça, com a observância das formalidades previstas no art. 686 do Código de Processo Civil, e enviá-los, com a antecedência estabelecida no art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho, eletronicamente, à Coordenadoria de Cadastramento Processual, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, certificando-se nos autos a data de sua efetiva publicação.~~

(Observação: artigo 205 revogado pelo Provimento nº 04/2017.)

~~Art. 206. Em Goiânia, as praças e leilões serão realizados pelo Setor de Praças e Leilões, vinculado à Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, e obedecerão às seguintes regras:~~

~~I – o edital deverá ser enviado, pela respectiva Vara do Trabalho, eletronicamente, ao Setor de Praças e Leilões, que o afixará em mural específico, em local visível ao público, e encarregar-se-á de dar divulgação da hasta por outros meios que julgar convenientes;~~

~~II – as datas de designação das praças seguirão tabela específica para cada Vara do Trabalho, a ser fornecida pela Diretoria de Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, e o ato público realizar-se-á nas dependências do Tribunal;~~

~~III – o Setor de Praças e Leilões, no dia, hora e lugar anunciados, procederá à leitura do edital de praça e, posteriormente, lavrará certidão noticiando a presença ou não de licitantes, observando-e, quando for o caso, o registro do lance ofertado;~~

~~IV – após lavrada e assinada, a certidão será enviada, eletronicamente, à Secretaria da Vara do Trabalho em que tramita o processo respectivo, no prazo de 24 horas após a conclusão do ato executório.~~

(Observação: artigo 206 revogado pelo Provimento nº 04/2017.)

~~Art. 207. Da designação da praça e do leilão deverá ser intimado o executado, por intermédio de seu procurador, observado o disposto nos arts. 32 e 37.~~

~~Parágrafo único. Nas praças de bens imóveis, deverá ser também intimado o credor com garantia real, constante da certidão atualizada fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.~~

(Observação: artigo 207 revogado pelo Provimento nº 04/2017.)

Subseção I DO LEILOEIRO

Art. 208. Fica permitida a atuação de leiloeiro público oficial, devidamente credenciado pela Presidência do Tribunal, na forma do § 3º do art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O leiloeiro poderá ser credenciado para realização de leilões, na forma da Portaria GP/GDG 383/2000, ou para o depósito de bens móveis penhorados, na forma dos artigos 229 a 241.

(Observação: parágrafo único do artigo 208 alterado pelo Provimento nº 07/2013.)

Art. 209. Nomeado pelo Juízo da execução, o leiloeiro será intimado para o cumprimento das obrigações a seu cargo, contidas no art. 705 do Código de Processo Civil.

Art. 210. Em Goiânia, os leilões serão realizados conforme pauta fornecida pelo Setor de Praças e Leilões.

Parágrafo único. Incumbirá aos respectivos Juízes Titulares fixar a data para realização de leilões nas Varas do Trabalho do interior do Estado.

Art. 211. Os leilões poderão ser realizados fora da sede do Juízo, bem como por meio da rede mundial de computadores (“*on line*”), desde que autorizados pelo juiz condutor da execução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, caberá ao leiloeiro designado pelo Juízo a adoção de todas as providências pertinentes à necessária divulgação do respectivo edital, arcando inteiramente com as correspondentes despesas daí decorrentes.

Art. 212. O leiloeiro deverá, no prazo de 24 horas após a conclusão do ato executório, apresentar à Vara do Trabalho o auto de arrematação ou, não havendo licitante, o auto negativo de leilão.

§ 1º O auto de arrematação, que deverá conter os dados indicados no § 1º do art. 216, será entregue, na forma do *caput*, devidamente assinado pelo leiloeiro e pelo arrematante.

§ 2º Preenchidas as formalidades legais, o auto de arrematação será também assinado pelo Diretor de Secretaria e pelo Juiz.

Art. 213. Para os fins previstos no inciso IV do art. 705 do Código de Processo Civil, a comissão do leiloeiro será fixada em cinco por cento do valor da arrematação e paga pelo arrematante.

Art. 214. Caberá ao Setor de Praças e Leilões ou às Secretarias das Varas do Trabalho a expedição das guias de depósito, quando solicitadas, observadas as normas dos arts. 189 a 200.

Parágrafo único. O leiloeiro poderá expedir as guias de depósito referidas no *caput*, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Subseção II DA ARREMATAÇÃO

Art. 215. O servidor encarregado da realização da hasta pública certificará nos autos a ausência de licitantes, dispensada a confecção de auto negativo de praça ou leilão.

Art. 216. Havendo licitantes e constatado o maior lance ofertado, observado o disposto no art. 691 do Código de Processo Civil, dar-se-á por encerrada a hasta pública, lavrando-se o respectivo auto de arrematação, contendo o registro dos fatos relevantes e as assinaturas do servidor que apregoou os bens e do arrematante.

§ 1º O auto de arrematação deverá conter os seguintes dados do arrematante:

I – nome;

II - número da carteira de identidade e do CPF/CNPJ;

III – profissão;

IV – filiação;

V - estado civil;

VI - nome e CPF do cônjuge ou companheiro, em caso de bem imóvel;

VII - endereço completo, inclusive telefones.

§ 2º Preenchidas as formalidades legais, o auto de arrematação será também assinado pelo Diretor de Secretaria e pelo Juiz.

Art. 217. O valor do lance ou do sinal será depositado, preferencialmente, na agência local da Caixa Econômica Federal, mediante guia expedida pelo Setor de Praças e Leilões, pela Secretaria da Vara do Trabalho ou pelo leiloeiro.

Parágrafo único. O Juiz poderá ter como vil o lance, atento às condições do mercado, sem parâmetro rígido.

Art. 218. Dentro de 24 horas da praça ou leilão, o arrematante deverá integralizar o valor do lance.

Parágrafo único. O prazo para embargos iniciar-se-á a partir da ciência, pelo executado, do ato judicial que implicar na aceitação do lance (homologação ou auto de arrematação).

Art. 219. Transcorrido o prazo para embargos, a carta de arrematação será, necessariamente, expedida para o caso de bens imóveis e quando indispensável à transferência de propriedade de bens móveis.

Parágrafo único. A carta deverá conter os requisitos de que trata o art. 703 do Código de Processo Civil e determinar, expressamente, o cancelamento da penhora que originou a execução.

Seção II DA ADJUDICAÇÃO

Art. 220. O direito à adjudicação poderá ser exercido pelo credor após o decurso do prazo para embargos à execução e eventuais recursos da fase de constrição de bens, sempre pelo valor da avaliação, nos termos dos arts. 685-A e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 221. Estando o exequente sem advogado constituído nos autos, o pedido de adjudicação poderá ser verbal, caso em que será reduzido a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinado pelo interessado.

Art. 222. Quando o valor da avaliação dos bens for superior ao crédito do exequente, o deferimento do pedido de adjudicação ficará condicionado ao pagamento da diferença do valor excedente.

Parágrafo único. O valor excedente do crédito será depositado, em trinta dias, à disposição do Juízo, preferencialmente, na agência local da Caixa Econômica Federal.

Seção III

DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 223. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante o Tribunal.

§ 1º O Juiz fixará o prazo em que a alienação deverá ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680 do Código de Processo Civil), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo Juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

Art. 224. O credenciamento de corretor de bens imóveis será requerido à Presidência do Tribunal, por intermédio da Secretaria-Geral Judiciária, que providenciará, caso deferido o pleito, a ampla divulgação do respectivo cadastro junto às unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

(Observação: artigo 224 alterado pelo Provimento nº 07/2013.)

Parágrafo único. É autorizado o credenciamento de pessoa jurídica como corretor de bens imóveis, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei nº 6.530/78.

Art. 225. O credenciamento de corretor de bens imóveis será feito mediante o preenchimento e a entrega à Secretaria-Geral Judiciária de ficha cadastral contendo:

- I – nome;
- II - número da identidade;
- III - endereço completo, inclusive com o CEP;

IV - número do telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);

VII - número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis; e

VIII - termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas preencherão o cadastrado contendo:

I – Nome do sócio majoritário ou presidente, com seu número de identidade, CPF, telefone, endereço eletrônico e endereço residencial com CEP; e

II – Nome de fantasia e empresarial da pessoa jurídica, com CNPJ, telefone, endereço eletrônico, endereço da sede social, número de inscrição no CRECI, contrato social e termo de compromisso de observação das normas legais e deste Provimento.

Art. 226. A ficha cadastral referida no art. 225 será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF ou CNPJ ;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis; e

IV - comprovante de tempo de exercício profissional por, no mínimo, cinco anos.

Parágrafo único. O corretor de bens imóveis poderá apresentar documentação comprobatória de sua habilitação junto ao CRECI para avaliação mercadológica de imóveis.

(Observação: artigos 225 e 226 alterados pelo Provimento nº 07/2013.)

(Observação: parágrafo único acrescentado pelo Provimento nº 04/2015.)

Seção IV DO USUFRUTO

Art. 227. O Juiz poderá conceder ao exequente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar o meio mais eficaz para o recebimento do crédito, nos termos dos arts. 716 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção V DA REMIÇÃO

Art. 228. A remição ficará condicionada ao pagamento do valor total da execução, podendo ser requerida de forma verbal ou escrita.

Parágrafo único. Requerida a remição, a Secretaria da Vara do Trabalho atualizará o valor da condenação, especificando as despesas existentes, inclusive as custas executivas previstas no art. 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho e a comissão do leiloeiro, se houver, expedindo imediatamente a guia de depósito.

Seção VI DO DEPÓSITO PARTICULAR DE BENS MÓVEIS

Art. 229. O credenciamento de depositário de bens móveis será requerido à Presidência do Tribunal, por intermédio da Secretaria de Coordenação Judiciária, que providenciará a ampla divulgação do respectivo cadastro junto às unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 230. O credenciamento de depositário particular será feito mediante o preenchimento e a entrega à Secretaria de Coordenação Judiciária de ficha cadastral contendo:

I – nome;

II - número da identidade;

III - endereço completo, inclusive com o CEP;

IV - número do telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);

VII - termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento.

Art. 231. Pelo termo de compromisso a que se refere o art. 230, inciso VII, o depositário particular responsabilizar-se-á pela remoção, transporte, guarda e conservação dos bens que lhe forem confiados nos autos em trâmite na Vara do Trabalho na qual for nomeado.

§ 1º Na responsabilidade pela guarda inclui-se o dever de manter identificação nos bens, constando o número dos autos e a Vara do Trabalho a que se referem, bem como o valor da avaliação, as datas da penhora, da remoção e transporte e as características especiais dos bens, preferencialmente em meio eletrônico.

§ 2º O compromisso e deveres do depositário particular estender-se-ão desde a assinatura do auto de depósito para remoção e transporte até a efetiva devolução do bem, por ordem judicial.

Art. 232. A ficha cadastral referida no art. 230 será acompanhada dos seguintes

documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão negativa dos distribuidores civis, criminais e da Vara de Execuções Penais nos lugares de residência nos últimos cinco anos;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais das polícias federal e civil estadual;

V - certidão negativa de distribuição da Justiça Federal;

VI - certidão negativa da Justiça do Trabalho em nome da pessoa física e eventuais pessoas jurídicas das quais seja sócio;

VII - comprovante de regularidade da posse do imóvel onde os bens serão guardados, consistente em certidão do Registro de Imóveis, no caso de propriedade, ou cópia autenticada do contrato, no caso de locação;

VIII - comprovante de seguro compatível com a responsabilidade que assumirá como depositário particular;

IX - declaração negativa de parentesco, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, com os magistrados ou servidor ocupante de cargo de direção e assessoramento da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 233. Após o ato de remoção e transporte, o depositário particular ou, em seu nome, o preposto, assinará o auto de depósito, junto com o Oficial de Justiça, que conterá a descrição detalhada do bem, o estado de conservação em que se encontra, gênero, quantidade, número de série, capacidade, potência etc, e o valor da avaliação.

Art. 234. Não afasta a responsabilidade do depositário particular a perda, deterioração ou destruição dos bens que lhe forem confiados, decorrentes de ato de terceiro, como furto ou roubo.

Parágrafo único. As despesas do seguro contra sinistros, inclusive durante a fase da remoção e transporte, serão custeadas pelo depositário particular, sendo os valores acrescidos à execução, para pagamento pelo executado, desde que comprovados nos autos.

Art. 235. Havendo risco de deterioração dos bens depositados, ou dependendo a sua guarda, conservação, manutenção ou preservação da utilização de mão de obra especializada ou de equipamentos especiais, o depositário particular requererá providências ao juízo da execução, com a antecedência necessária, comprovando, nos autos, posteriormente, eventuais despesas extraordinárias.

Art. 236. Qualquer perda, deterioração ou destruição dos bens depositados deverá ser comunicada de imediato pelo depositário particular ao juízo da execução.

Art. 237. As despesas com a remoção de bens móveis para o depósito serão

custeadas pelo depositário particular, sendo os valores acrescidos à execução, para pagamento pelo executado, na forma do § 2º do art. 325.

Parágrafo único. O valor da indenização devida ao depositário particular, pela remoção e transporte dos bens, será estipulado em tabela, estabelecida por portaria do juiz titular da Vara do Trabalho ou do juiz diretor do Foro, nas localidades em que existirem mais de uma Vara do Trabalho, observadas as distâncias percorridas e as peculiaridades locais.

Art. 238. Não poderão ser recolhidos ao depósito particular:

I - substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas, produtos químicos ou farmacêuticos e bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

II – semoventes;

III - bens que não cubram os valores a serem cobrados em razão do transporte, armazenagem e taxa de seguro, seja pelo seu estado de conservação, seja por suas características;

IV - quantias em dinheiro, pedras e metais preciosos, que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 239. A remuneração do depositário particular, pela guarda e conservação dos bens, será calculada na forma do art. 789-A, inciso VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho, e corresponderá a 0,1% do valor de avaliação do bem, para cada dia de permanência em depósito, adotando-se como piso o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 240. A remuneração do depositário particular será paga:

I - com o produto da arrematação, após a satisfação do crédito do exequente;

II - pela executada, no caso de acordo, de adjudicação ou de arrematação por valor igual ou inferior ao crédito do exequente, e paga, preferencialmente, com o numerário arrecadado ou que vier a ser arrecadado nos autos;

III - por aquele que ficar com o bem, quando ocorrer resgate do bem pelo devedor ou terceiros (remissão).

§ 1º Devolvido o bem sem alienação ou remissão ao executado ou entregue a outra pessoa a quem o juiz determinar, a remuneração do depositário particular será cotada nos autos e paga na forma das demais despesas processuais.

§ 2º Tendo havido mais de uma penhora sobre o bem depositado, o depositário particular receberá apenas a remuneração referente à primeira constrição.

Art. 241. O depositário particular descredenciado ou desonerado do encargo permanecerá responsável pela guarda e conservação dos bens até a sua efetiva entrega a quem o juiz determinar.

Capítulo X

DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO

Art. 242. Exauridos os meios de coerção do devedor, poderá ser expedida certidão de crédito trabalhista, após a devida atualização dos dados cadastrais das partes, tanto quanto a situação do devedor, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 243. Localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução, a teor do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Art. 244. A certidão de crédito trabalhista será expedida conforme modelo constante do Anexo I do Ato nº 1/GCGJT/2012 e deverá conter:

I – o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II – o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III – o valor do débito, do crédito do exequente, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, dos honorários, das custas e das despesas processuais;

IV – a data de homologação da conta de liquidação, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 245. A certidão de crédito será disponibilizada na rede mundial de computadores pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos respectivos autos.

§ 1º Deverá ser expedida uma única certidão para todos os créditos especificados no inciso III do art. 244.

§ 2º O credor será comunicado sobre a obrigatoriedade de comparecimento à Secretaria da Vara do Trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a certidão de crédito trabalhista e os documentos de seu interesse.

§ 3º No caso de autos que ainda estiverem total ou parcialmente em meio físico, a decisão exequenda, os cálculos de liquidação e a decisão homologatória dos cálculos deverão ser digitalizados e disponibilizados na rede mundial de computadores, juntamente com a certidão de crédito.

§ 4º Decorrido o prazo, os autos do processo serão arquivados provisoriamente.

Art. 246. Expedida a certidão de crédito, o processo deverá ser arquivado provisoriamente, registrando-se no sistema informatizado (SAJ18) o movimento processual CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA e, em seguida, o movimento ARQUIVO PROVISÓRIO.

Art. 247. No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá

às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito.

§ 1º Expedida a certidão de habilitação de crédito, as Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou certidões de créditos trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da relação de credores e do quadro geral de credores, pois tal atribuição não é do cartório falimentar, mas do administrador judicial.

§ 2º As Varas do Trabalho manterão arquivados provisoriamente os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º As Varas do Trabalho, ainda que as ações trabalhistas se achem pendentes de julgamento, poderão formular pedidos de reserva de valor diretamente aos Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da massa falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 248. A execução prosseguirá nos autos do processo no qual foi expedida a certidão de crédito trabalhista, preservada a numeração original e o respectivo cadastro.

Art. 249. As disposições contidas neste Capítulo não se aplicam às execuções fiscais.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 250. A execução contra a pessoa jurídica de direito público será processada perante o Juízo Auxiliar de Execução.

§ 1º A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também será processada perante o Juízo Auxiliar de Execução em razão do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969.

§ 2º Após o trânsito em julgado, a Vara do Trabalho remeterá os autos ao Juízo Auxiliar da Execução, que procederá à liquidação e demais atos executórios até o efetivo cumprimento da obrigação contida no título exequendo.

§ 3º O disposto no caput restringe-se à execução por quantia certa. Havendo outras espécies de execução, estas serão realizadas primeiramente na Vara do Trabalho.

Art. 251. No mandado de citação constará a necessidade de o executado informar sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme a regra prevista no § 10 do mesmo artigo.

Capítulo II DOS PRECATÓRIOS

Seção I DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Art. 252. Na execução contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado a conta de liquidação, expedir-se-á ofício precatório ao Presidente do Tribunal, para requisição, à entidade pública executada, do valor total da condenação, ressalvado o disposto nos artigos 278 a 282.

Art. 253. O Juízo Auxiliar de Execução deverá expedir o ofício precatório no prazo legal, contado da data do despacho que ordenou a sua expedição.

Art. 254. O ofício precatório deverá conter os seguintes dados, além de outros que o Juiz entender necessários:

I - número e data do ajuizamento do processo;

II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

III - nome e CPF/CNPJ das partes e de seus procuradores;

IV - nomes e CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI - o valor individualizado por beneficiário, contendo o montante e a natureza dos débitos compensados, bem como o remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X - data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda pública na forma dos art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal;

XI - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII - em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;

XIII - data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal;

XIV - o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

Seção II DO PROTOCOLO E REGISTRO

Art. 255. Os ofícios precatórios dirigidos ao Presidente do Tribunal serão protocolizados no Setor de Precatório e Requisitório, que disporá de uma máquina de protocolo, exclusivamente destinada ao respectivo registro.

Parágrafo único. Cada precatório será registrado e numerado de acordo com a ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do seu cumprimento.

Seção III DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 256. O Setor de Precatório e Requisitório organizará tantas relações de precatórios quantos forem os executados, observada a natureza dos débitos, ordenadas pela data de protocolo do ofício precatório, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de ordem;

II - número do protocolo e data;

III - número do precatório;

IV - número único da ação originária;

V - nome das partes;

VI - valor do precatório e data da elaboração da conta.

Art. 257. Determinada a baixa do precatório, será reordenada a relação correspondente, transferindo-o para a relação de precatórios baixados, com a indicação

do respectivo motivo.

Art. 258. As relações de precatórios pendentes serão disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. As relações de precatórios de entes públicos que aderiram ao regime especial de pagamento, de que trata o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão encaminhadas ao Tribunal de Justiça para inclusão na ordem cronológica consolidada de cada ente público devedor, observada a respectiva natureza do crédito.

Seção IV DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 259. Estando em ordem o precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito, mediante a expedição de ofício requisitório à entidade pública executada, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do processo de origem;

II - valor do débito constante do ofício precatório, com indicação da data da última atualização;

III - prazos para inclusão no orçamento e para pagamento.

§ 1º O ofício requisitório será expedido por via postal, acompanhado, necessariamente, de comprovante de entrega, aplicando-se-lhe as mesmas regras contidas nos arts. 45 e 46.

§ 2º Não sendo devolvido o comprovante de entrega (AR ou SEED), expedir-se-á mandado para entrega do ofício requisitório à entidade pública executada.

Art. 260. Serão requisitados até 1º julho os precatórios protocolizados no Setor de Precatório e Requisitório, até a referida data.

Art. 261. Encerrado em 1º de julho de cada ano o período destinado à requisição, será providenciada a atualização dos débitos constantes de precatórios a serem incluídos no orçamento do ano seguinte.

§ 1º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 3º Nos casos em que o Tribunal optar por realizar o procedimento de compensação junto ao seu Presidente, na forma do art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para efeito do disposto no art. 100, parágrafos 5º, 9º e 10, da Constituição Federal,

considera-se como o momento de apresentação do precatório a data da decisão definitiva de compensação.

§ 4º Na comunicação dos precatórios requisitados (§ 2º), deverão ser fornecidas cópias dos precatórios respectivos, em modalidade na qual seja identificada a data de recebimento.

§ 5º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no § 2º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Seção V

DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS PRECATÓRIOS

Art. 262. A alteração do valor da execução constante do precatório será admitida tão somente em decorrência de erro material ou de decisão em ação rescisória.

§ 1º O ofício referido no *caput* deste artigo consignará, expressamente, a informação de que se trata de ofício retificatório e o número do precatório originário, de forma a evitar requisições e inclusões em duplicidade.

§ 2º Se o novo valor não superar o valor do precatório originário, não haverá alteração na ordem cronológica, efetuando-se tão-somente as modificações nos registros para inserção do novo valor, de tudo informando a entidade pública executada.

~~§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o valor do precatório originário, expedir-se-á novo precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, para pagamento da diferença.~~

(Observação: caput do artigo 262 alterado pelo Provimento nº 02/2014.)

(Observação: § 3º do artigo 262 revogado pelo Provimento nº 02/2014.)

Seção VI

DO DEPÓSITO

Art. 263. O valor exequendo deverá ser depositado em conta judicial, preferencialmente, na Caixa Econômica Federal, cadastrada em nome dos exequentes ou do procurador regularmente habilitado, a ser aberta no momento do crédito.

Seção VII

DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 264. A liberação do crédito aos exequentes será realizada pelo Juízo Auxiliar de Execução, que efetuará os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Parágrafo único. Em se tratando de processos originários das Varas do Trabalho

do interior do Estado de Goiás, a liberação do crédito e os recolhimentos poderão ser efetuados pelas respectivas Varas.

Seção VIII DA BAIXA DO PRECATÓRIO

Art. 265. A baixa do precatório ocorrerá por decisão do Juiz Auxiliar de Execução, em caso de pagamento ou renúncia, ou por determinação do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 266. O Setor de Precatório e Requisitório fará as anotações necessárias nos registros próprios, arquivando os documentos comprobatórios da baixa e procedendo à sua exclusão da relação de precatórios pendentes de pagamento, conforme preceituado no art. 257.

Art. 267. Certificada a baixa, serão os autos remetidos ao Juízo de origem, com as cautelas devidas.

Seção IX DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS

Art. 268. O Setor de Precatório e Requisitório elaborará e encaminhará ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho.

Art. 269. Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União e de suas autarquias e fundações forem disponibilizados, a Secretaria de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatório e Requisitório.

Art. 270. Recebida a informação de que trata o art. 269, o Setor de Precatório e Requisitório procederá à abertura da conta judicial e à geração do respectivo número de identificação do depósito (ID) e encaminhará os autos:

I – à Coordenadoria de Cálculos Judiciais, nos casos de maior complexidade, para atualização do valor exequendo e cálculo da contribuição previdenciária, devida pelos empregados e empregadores, e do imposto de renda a ser retido, observando a disponibilidade orçamentária.

II - após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o repasse dos recursos às contas vinculadas aos Juízos das execuções.

Art. 271. O Juízo da execução adotará as medidas necessárias à liberação do crédito ao exequente, bem como aos recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos do art. 264.

Seção X DOS PEDIDOS DE SEQUESTRO E DE INTERVENÇÃO

Art. 272. O pedido de sequestro ou de intervenção deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal.

Art. 273. O Setor de Precatório e Requisitório, em face da apresentação de pedido de sequestro ou de intervenção, providenciará a intimação da entidade pública executada para que se manifeste no prazo de dez dias.

Art. 274. Transcorrido o prazo do art. 273, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Parágrafo único. Ausentes os pressupostos necessários à expedição da ordem de sequestro ou ao encaminhamento do pedido de intervenção, independentemente da emissão do parecer a que alude o *caput* deste artigo, poderá o Presidente indeferir liminarmente o pedido.

Art. 275. Deferido o pedido de sequestro e atualizado o valor exequendo, o Juízo Auxiliar de Execução tomará as providências devidas, utilizando, sempre que possível, o sistema Bacen Jud.

Art. 276. Cumprida a ordem de sequestro, o Juízo Auxiliar de Execução procederá à liberação do crédito exequendo, nos termos do art. 264, e providenciará, ao final, a baixa do precatório.

Art. 277. Admitido o pedido de intervenção, encaminhar-se-á ao Tribunal competente cópia das peças necessárias à apreciação do pleito.

Capítulo III DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 278. Na definição do pequeno valor, o Juiz tomará por base o crédito exequendo, devidamente atualizado, na data do trânsito em julgado da conta de liquidação.

Parágrafo único. O titular de crédito superior ao limite definido como de pequeno valor poderá optar pelo pagamento sem precatório, renunciando expressamente ao que exceder.

Art. 279. Incumbirá ao Setor de Precatório e Requisitório cadastrar as requisições de pequeno valor, organizando-as em ordem cronológica.

Art. 280. Os débitos da União e de suas autarquias e fundações serão pagos pelo Tribunal, com recursos orçamentários especialmente consignados para tal fim.

§ 1º Os autos com requisições de pequeno valor pendentes serão encaminhadas à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para atualização, nos casos de maior

complexidade, considerando-se para tal fim o último dia do mês, observando-se a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os autos dos processos contendo requisição de pequeno valor, devidamente atualizados, serão devolvidos ao Setor de Precatório e Requisitório até o terceiro dia útil anterior ao dia 16 do mês.

§ 3º O Setor de Precatório e Requisitório procederá à abertura da conta judicial e à geração do respectivo número de identificação do depósito (ID) e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças, até o segundo dia útil anterior ao dia 16 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para pagamento de requisições de pequeno valor, devidamente preenchidas, que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A Secretaria de Orçamento e Finanças efetuará os depósitos nas contas correntes respectivas até o último dia útil de cada mês.

Art. 281. Os débitos de pequeno valor dos Estados e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, serão requisitados pelo Juiz Auxiliar de Execução diretamente ao ente público executado, que deverão ser pagos no prazo máximo de sessenta dias.

(Observação: artigo 281 alterado pelo Provimento nº 07/2013.)

Art. 282. Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas a precatórios.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. O Juízo Auxiliar de Execução especificará, por beneficiário, os valores incontroversos e os que estiverem suspensos, sempre que a Fazenda Pública interpuser agravo de petição após a expedição do precatório.

§ 1º No caso de execução contra a Fazenda Pública Federal, a Secretaria de Orçamento e Finanças providenciará a transferência do valor total da execução para a conta judicial exclusiva para pagamento do precatório, logo que houver disponibilidade financeira.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, manter-se-á a disponibilidade financeira relativa às parcelas impugnadas na conta judicial exclusiva para pagamento do precatório, até o trânsito em julgado, com liberação dos valores incontroversos, observadas as retenções devidas, na forma do art. 264.

TÍTULO VII DOS PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES

CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO E DA NOMEAÇÃO DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

SEÇÃO I

DO CADASTRO ELETRÔNICO DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS – CPTEC

Art. 284. A Secretaria-Geral Judiciária deverá manter um sistema de Cadastro Eletrônico de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, para credenciamento de profissionais e órgãos técnicos ou científicos, visando à nomeação nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O CPTEC conterá a lista de profissionais e órgãos aptos a serem nomeados pelo juízo para atuação nos processos em trâmite nas varas do trabalho, dividida por especialidade e região de atuação.

Art. 285. O cadastramento de peritos, tradutores, intérpretes e órgãos técnicos ou científicos será feito mediante o preenchimento, na página do Tribunal na internet, de formulário eletrônico contendo os seguintes campos:

I – nome/denominação;

II – número da identidade, se pessoa física;

III – endereço completo, inclusive com o CEP;

IV – número do telefone;

V – endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) ou de pessoa jurídica (CNPJ);

VII - número de inscrição no órgão profissional da respectiva especialidade, se pessoa física;

VIII - número de identificação na Previdência Social (NIT ou PIS/PASEP), bem como o valor do salário de contribuição, se pessoa física;

IX - número da conta bancária onde deverá ser feito o depósito dos honorários;

X - número do registro municipal para fins de pagamento de Imposto Sobre Serviços (ISS), caso tenha;

XI - ciência da necessidade de possuir certificação digital tipo A3, compatível com a ICP- Brasil, para atuar nos processos judiciais.

XII - compromisso pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento;

XIII - informação do salário de contribuição para fins de recolhimento previdenciário ciência de que deverá comunicar, imediatamente, qualquer alteração da situação previdenciária, se pessoa física.

§ 1º Ao preencher o formulário eletrônico referido no caput, deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade, se pessoa física, e do CPF ou CNPJ;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão de regularidade junto ao órgão profissional da especialidade em que estiver inscrito, se for o caso;

IV - breve currículo enfatizando a atuação em órgãos e entidades públicas e privadas;

V - comprovante de inscrição municipal como contribuinte autônomo e de pagamento da anuidade do Imposto Sobre Serviços (ISS), nos municípios onde há incidência desse imposto.

§ 2º Para credenciamento e atualização do cadastro, os peritos e os órgãos técnicos ou científicos deverão informar a ocorrência de prestação de serviços na condição de assistente técnico, apontando sua especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante.

Art. 286. O cadastramento é de responsabilidade do próprio profissional ou do órgão interessado e será realizado exclusivamente por meio do sistema disponível para esse fim na página do Tribunal na internet.

§ 1º A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 2º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata este Provimento, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

Art. 287. O cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional ou pelo órgão interessado em prestar os serviços serão validados pela Secretaria-Geral Judiciária.

Art. 288. Será exigido do perito, tradutor e intérprete, anualmente, até o trigésimo dia do mês subsequente ao vencimento da respectiva anuidade, a certidão de regularidade junto ao órgão profissional da especialidade em que estiver inscrito, bem como a informação do novo salário de contribuição para fins de recolhimento previdenciário, caso tenha havido alteração da situação previdenciária.

Art. 289. Sempre que houver mudança dos dados cadastrais ou se fizer necessária a comprovação de regularidade profissional para fins de nomeação ou pagamento de honorários, o profissional deverá atualizá-los imediatamente no CPTEC.

Art. 290. A pedido do próprio profissional ou órgão técnico ou científico, poderá o seu nome deixar de ser divulgado na rede corporativa do Tribunal, mantendo o seu

cadastro apenas para efeito de recebimento de honorários decorrentes de trabalhos já concluídos.

Art. 291. A relação dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados será disponibilizada na página do Tribunal na internet.

Parágrafo único. As informações pessoais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados, por meio do CPTEC, aos magistrados, servidores e interessados, conforme § 2º do art. 157 do Código de Processo Civil.

Art. 292. A Secretaria-Geral Judiciária manterá processo administrativo eletrônico, individualizado por profissional ou órgão técnico ou científico, para registro do cadastramento, das atualizações e dos documentos apresentados, bem como das decisões acerca da aplicação de penalidades ou quaisquer outras informações que compõem o seu histórico de atuação na 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 293. O profissional ou órgão técnico ou científico poderá solicitar a qualquer tempo a suspensão de seu cadastro no CPTEC pelo período de até um ano, sendo intimado para manifestar o seu interesse em permanecer cadastrado após o decurso desse prazo.

Seção II

DA NOMEAÇÃO DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

Art. 294. Cabe ao magistrado escolher e nomear profissional, como auxiliar do juízo, para atuação nos feitos de sua competência.

§ 1º A escolha se dará entre os peritos cadastrados, por nomeação direta do profissional, a critério do magistrado.

§ 2º O juiz poderá selecionar profissionais de sua confiança, entre aqueles que estejam regularmente cadastrados no CPTEC, para atuação em sua unidade jurisdicional, devendo, entre os selecionados, observar o critério equitativo de nomeação, em se tratando de profissionais da mesma especialidade.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha colateral até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata este Provimento, devendo ser declarado, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição.

§ 4º Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos três anos anteriores.

§ 5º O CPTEC disponibilizará lista dos profissionais e órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, permitindo a identificação dos processos, a data correspondente e o valor dos honorários profissionais quando previamente fixado pelo juízo.

§ 6º Sempre que for designada perícia técnica, deverá ser consignado na ata de audiência os contatos das partes para comunicação e agendamento das diligências, bem

como o local da realização da vistoria técnica, quando necessário.

(Observação: § 6º do art. 294 acrescentado pelo Provimento 01/2019.)

Art. 295. Para prestação dos serviços de que trata este Título, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia, os quais deverão estar regularmente cadastrados e habilitados, nos termos do art. 285 deste Provimento.

§ 1º Na hipótese de não existir profissional ou órgão cadastrado detentor da especialidade necessária, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto neste Provimento, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 296. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópia dos seguintes documentos, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa:

I - LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho);

II - PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional);

III - PCMAT (Programa de Condições sobre o Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção);

IV - PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais);

V - laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverão ser utilizadas, como prova emprestada, perícias conclusivas, com o mesmo objeto, realizadas em outros processos, respeitado o contraditório.

Art. 297. A perícia, na área de saúde, deverá, preferencialmente, ser denominada apenas de perícia judicial, especialmente quando não for privativa de determinada profissão.

Art. 298. O magistrado poderá substituir o perito no curso do processo, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 468 do Código de Processo Civil.

Art.299. Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Capítulo II DOS DEVERES E DAS PENALIDADES

Art. 300. São deveres dos profissionais e dos órgãos técnicos ou científicos cadastrados:

I - atuar com diligência;

II - cumprir os deveres previstos em lei;

III - observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

IV - observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

V - apresentar os laudos periciais e/ou complementares, bem como outros trabalhos produzidos, no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;

VI - manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizados;

VII - cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

VIII - nas perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição contida no inciso VI deste artigo sujeitará o profissional ou órgão técnico ou científico à sua desativação no CPTEC, impedindo-o de receber novas incumbências até a atualização de seus dados cadastrais.

Art. 301. Os profissionais ou os órgãos técnicos ou científicos nomeados deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, devidamente justificado, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e deste Provimento.

Art. 302. A Presidência do Tribunal poderá aplicar ao profissional ou ao órgão técnico ou científico as penalidades de advertência, suspensão ou exclusão do CPTEC, por até cinco anos, mediante representação de magistrado, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem prejuízo do disposto no art. 468 do Código de Processo Civil.

§ 1º A representação de que trata o caput é cabível em caso de descumprimento

deste Provimento, de normas legais que regem a matéria ou de procedimentos estabelecidos no ato de nomeação.

§ 2º A exclusão ou a suspensão do CPTEC não desonera o profissional ou o órgão de seus deveres nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

§ 3º Os peritos nomeados responderão civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no caput deste artigo.

§ 4º A suspensão e a exclusão também poderão ocorrer a pedido do próprio perito ou por conveniência da Administração.

§ 5º Da decisão que determinar a suspensão ou exclusão do profissional ou do órgão técnico ou científico deverá constar expressamente o respectivo prazo de aplicação da penalidade.

Art. 303. A permanência do profissional ou do órgão técnico ou científico no CPTEC fica condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional.

§ 1º As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar ao Tribunal as suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional, mensalmente e sempre que lhes for requisitado.

§ 2º Informações comunicadas pelos magistrados acerca do desempenho dos profissionais e dos órgãos credenciados serão anotadas no CPTEC.

Capítulo III

DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS COM RECURSOS DA UNIÃO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. Sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, e não tendo créditos a receber, ainda que em outro processo, os honorários de peritos, tradutores e intérpretes são devidos pela União, ocasião em que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região poderá destinar parcela específica de seus recursos orçamentários para pagamento.

Parágrafo único. À Secretaria de Orçamento e Finanças incumbirá o pagamento dos honorários na hipótese autorizada no *caput*, utilizando-se dos recursos consignados no orçamento do Tribunal sob a rubrica “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”.

(Observação: art. 304 alterado pelo Provimento 03/2019).

Art. 305 Não serão deferidos os pagamentos de requisições de honorários periciais com recursos orçamentários do Tribunal:

I – nos casos de acordos homologados, quando, contrariando o resultado da perícia, atribuir-se ao reclamante o ônus da sucumbência;

II – quando, por decisão judicial, houver o afastamento da validade ou eficácia do art. 790-B, § 4º, da CLT;

III – nas produções antecipadas de provas.

Parágrafo único. Sempre que houver condenação da União em honorários periciais, que não se enquadre nas hipóteses de pagamento com recursos do Tribunal, a Secretaria da Vara deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - intimar a União para ciência da decisão;

II - expedir certidão de crédito ao interessado, caso não haja manifestação da União.

(Observação: art. 305 alterado pelo Provimento 03/2019).

Art. 305-A. O pagamento de honorários a peritos, tradutores, intérpretes e órgãos técnicos ou científicos, com recursos consignados no orçamento do Tribunal, limitar-se-á a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz.

(Observação: art. 305-A alterado pelo Provimento 03/2019)

Art. 305-B. Caso haja redução dos honorários periciais, o profissional ou o órgão técnico ou científico deverá ser intimado da respectiva decisão, cabendo também à Secretaria da Vara do Trabalho certificar nos autos o decurso do prazo estabelecido para manifestação.

(Observação: art. 305-B alterado pelo Provimento 03/2019)

Art. 305-C. Será facultado ao Tribunal antecipar o pagamento dos honorários a peritos, tradutores, intérpretes e órgãos técnicos ou científicos, para despesas iniciais, com verba do orçamento deste Tribunal, sob a rubrica “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se as seguintes diretrizes:

I – se a parte beneficiária da justiça gratuita for reconhecida, ao final, como sucumbente na pretensão objeto da perícia, o pagamento da parte remanescente ocorrerá de acordo com o previsto no art. 790-B, § 4º, da CLT;

II – se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais for imputada à parte não beneficiária da justiça gratuita, o juiz da causa determinará a devolução à União do valor antecipado, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU (guia de recolhimento da União), com o código destinado ao fundo de “Assistência Judiciária a

Pessoas Carentes”, sob pena de execução específica da verba, ou abatimento em eventual crédito;

III – a regra do inciso anterior aplica-se ao beneficiário da justiça gratuita, sucumbente no objeto da perícia, que não se enquadre na exceção prevista no art. 790-B, § 4º, da CLT;

IV - após a realização do trabalho do tradutor ou do intérprete, requerido pela parte beneficiária da justiça gratuita, o Tribunal efetuará o pagamento do remanescente da respectiva remuneração apenas se, ao final, a parte não obtiver em juízo créditos capazes de arcar com a despesa, ainda que em outro processo.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados no *caput* poderão ser reajustados anualmente, por ato normativo da Presidência.

(Observação: art. 305-C alterado pelo Provimento 03/2019)

Art. 305-D. O perito inscrito no CREA/GO, no momento da apresentação do laudo pericial, deverá anexar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

(Observação: art. 305-D alterado pelo Provimento 03/2019)

Art. 305-E. A Secretaria de Cálculos Judiciais lançará na conta de liquidação os honorários de peritos, tradutores ou intérpretes a cargo do reclamante, que terá o respectivo valor deduzido de seu crédito.

(Observação: art. 305-E alterado pelo Provimento 03/2019)

Seção II DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS

Art. 305-F. Verificadas as condições previstas no art. 304, será expedida requisição de pagamento de honorários a profissionais e órgãos técnicos ou científicos por meio eletrônico.

(Observação: art. 305-F alterado pelo Provimento 03/2019)

Art. 305-G. As requisições eletrônicas de pagamento de honorários a profissionais e órgãos técnicos ou científicos serão encaminhadas à Secretaria-Geral Judiciária, contendo as seguintes informações:

I - número dos autos;

II - nome e CPF/CNPJ das partes e do profissional ou órgão técnico ou científico;

III - endereço completo do profissional ou órgão técnico ou científico;

IV - número da conta bancária onde deverá ser feito o crédito;

V - número do identificador do depósito (ID), no caso de reembolso;

VI - número do PIS/PASEP ou NIT do profissional;

VII - número do registro municipal para fins de pagamento de Imposto Sobre Serviços (ISS), caso tenha;

VIII - valor dos honorários fixados judicialmente, especificando se se trata de adiantamento, de complementação, de pagamento integral ou de reembolso;

IX - objeto da perícia ou do trabalho de tradução ou interpretação;

X - informação sobre a data do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários;

XI - informação sobre a data de decurso de prazo de ciência do perito, da decisão que reduziu o valor dos honorários periciais arbitrados anteriormente, se houver;

XII - identificação das folhas do processo judicial eletrônico:

a) da decisão concessiva do benefício da justiça gratuita;

b) da decisão comprobatória da sucumbência na pretensão relativa ao objeto da perícia;

c) da indicação de que a parte não obteve créditos em juízo, ainda que em outro processo que tramite na 18ª Região, suficientes para arcar com a despesa;

d) da decisão homologatória de acordo, sentença ou acórdãos dispendo sobre a obrigação de pagar a perícia ou despacho determinando o pagamento da remuneração do tradutor ou intérprete;

e) da comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (cotas-partes do segurado e da empresa) e do ISS, nos municípios onde há incidência desse imposto, pela parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários periciais, no caso de reembolso pelo Tribunal;

f) da comprovação de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no caso de peritos fiscalizados pelo CREA/GO;

g) da certidão de regularidade quanto à contribuição do ISS, nos municípios onde há incidência desse imposto, quanto o perito estiver inscrito no Cadastro de Atividade Econômica – CAE.

(Observação: art. 305-G alterado pelo Provimento 03/2019).

.Art. 305-H. Incumbirá à Secretaria-Geral Judiciária validar as requisições de pagamento de honorários a profissionais e órgãos técnicos ou científicos recebidas, submetendo à apreciação da autoridade competente para autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Preliminarmente à validação, será verificado o cumprimento dos requisitos do art. 305-G, bem como o prévio cadastramento do profissional ou do órgão técnico ou científico, nos termos do art. 284 e seguintes.

(Observação: art. 305-H alterado pelo Provimento 03/2019).

Seção III

DO PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO DA REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS

Art. 305-I. O pagamento de honorários a profissionais e órgãos técnicos ou científicos será efetuado mediante determinação da autoridade competente, observando-se os critérios estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º O valor dos honorários será atualizado a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º Para efeito de aferição da ordem cronológica das requisições de pagamento de honorários, será considerada a data da autorização de pagamento pela autoridade competente.

(Observação: art. 305-I alterado pelo Provimento 03/2019)

Art. 305-J. Ordenado o pagamento e existindo disponibilidade orçamentária e financeira, incumbirá à Secretaria de Orçamento e Finanças providenciar o pagamento, observada, rigorosamente, a ordem cronológica, procedendo-se às deduções previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo profissional ou órgão técnico ou científico.

§ 1º Para efeito das deduções, a Secretaria de Orçamento e Finanças deverá controlar o valor mensal pago a cada profissional ou órgão técnico ou científico, verificar o salário de contribuição previdenciária declarado, bem como a existência de normatização municipal atribuindo ao Tribunal a responsabilidade pelo recolhimento do ISS.

§ 2º Em caso de reembolso, o valor será depositado pela Secretaria de Orçamento e Finanças em conta judicial à disposição do juízo.

§ 3º Incumbe à parte que fizer o adiantamento dos honorários periciais o recolhimento da contribuição previdenciária (cotas-partes do segurado e da empresa) e do ISS, quando cabível, bem como a sua comprovação nos autos para fins de eventual reembolso pelo Tribunal.

(Observação: art. 305-J alterado pelo Provimento 03/2019).

Art. 305-K Efetuado o pagamento dos honorários periciais ou da remuneração do tradutor ou do intérprete, a Vara do Trabalho será comunicada por meio eletrônico.

(Observação: art. 305-K alterado pelo Provimento 03/2019).

Art. 305-L. As Varas do Trabalho juntarão, no processo judicial eletrônico, os comprovantes de pagamento dos honorários periciais ou da remuneração do tradutor ou do intérprete.

Parágrafo único. Após o procedimento mencionado no caput, a Secretaria da Vara do Trabalho encerrará a requisição eletrônica no sistema.

(Observação: art. 305-L alterado pelo Provimento 03/2019).

TÍTULO VIII DOS MANDADOS JUDICIAIS

Capítulo I DA DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS

Art. 306. Nas localidades onde houver órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, serão estes distribuídos, semanalmente, às segundas-feiras.

§ 1º Serão distribuídos imediatamente, devendo ser cumpridos em regime de urgência, os mandados:

I - oriundos de liminares deferidas em medidas cautelares, mandados de segurança e antecipações de tutela ou aqueles em que, pela natureza da providência determinada, haja necessidade de serem cumpridos em regime de urgência, devendo vir acompanhados de despacho do juiz, transcrito no documento, com determinação nesse sentido;

II - expedidos nos autos de processos em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, cuja indicação deverá constar expressamente do documento.

§ 2º Tratando-se de adiamento ou antecipação de audiência, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a data da audiência deve ser indicada, de forma destacada, no corpo do mandado, apontando-se, também em destaque, a data limite para cumprimento da ordem;

II - deverá ser informada a data da audiência anteriormente designada, bem como o nome completo de quem deverá ser intimado, indicando se é testemunha, reclamante ou reclamado, bem assim o respectivo endereço completo.

§ 3º Do mandado deverá constar o esclarecimento, de forma fundamentada, de que a diligência será cumprida pelo oficial de justiça de plantão, destacando no título do mandado a expressão “REGIME DE PLANTÃO”, nos casos em que essa providência for necessária.

§ 4º Os mandados urgentes a serem cumpridos na área de jurisdição diversa da jurisdição Vara do Trabalho que expediu a ordem, nos termos da autorização do art. 132 deste Provimento, deverão ser assinados e encaminhados eletronicamente para a unidade competente.

§ 5º Os mandados a serem cumpridos em regime de plantão, no mesmo dia em que forem expedidos, devem ser remetidos ao órgão distribuidor até 17h, quando se tratar de endereço localizado no município-sede da vara, e até 16h, quando em outros municípios, ressalvadas as situações excepcionais, a critério do juiz.

(Observação: inciso I do § 1º e § 4º do art. 306 alterados pelo Provimento nº 02/2015.)

(Observação: § 5º do art. 306 acrescentado pelo Provimento nº 02/2015.)

Art. 307. A redistribuição dos mandados implicará a reposição do prazo estabelecido no art. 311.

Art. 308. Incumbe ao oficial de justiça, ao receber mandado judicial ou documento, avaliar a prioridade do seu cumprimento em relação a outros da mesma espécie, observados, porém, os prazos a que se referem o art. 311 e seus parágrafos.

Art. 309. O oficial de justiça deverá manter em seu poder, sob sua guarda e responsabilidade, todos os mandados e documentos que lhes forem entregues para cumprimento.

Art. 310. Durante os impedimentos dos oficiais de justiça, por motivo de férias e outros que determinem o afastamento por período superior a cinco dias, serão designados substitutos, que permanecerão vinculados ao integral cumprimento dos mandados que lhes forem distribuídos.

Parágrafo único. O mandado de penhora em boca de caixa ficará vinculado ao oficial de justiça substituto até o efetivo retorno do oficial de justiça substituído.

Capítulo II DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS

Art. 311. Os mandados judiciais deverão ser cumpridos e devolvidos no prazo máximo de nove dias, contado da data em que forem entregues aos servidores responsáveis pelo seu cumprimento (art. 721, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 1º Em se tratando de mandado de citação, penhora e avaliação, o prazo será

de dezoito dias, sendo nove para citação e nove para penhora e avaliação, não incluído o prazo de 48 horas assegurado ao executado para pagamento ou garantia do Juízo.

§ 2º No cumprimento de mandados, não sendo encontrado o destinatário, depois de procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, inclusive em horário não comercial, será o mandado devolvido ao Juízo que o expediu.

§ 3º Aos mandados de penhora em que, para o seu cumprimento, sejam necessários atos sucessivos, aplicar-se-á o prazo estabelecido no *caput* para o início do seu cumprimento.

§ 4º Esgotados os prazos mencionados no *caput* e § 1º sem o devido cumprimento e certificação nos autos, o oficial de justiça deverá ser advertido pelo órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, onde houver, ou pelo Juízo da Vara do Trabalho, que, para tanto, manterão rigoroso controle.

§ 5º Na hipótese de reincidência do oficial de justiça na conduta referida no parágrafo anterior, sem motivo justificado, será a ocorrência levada ao conhecimento da Secretaria de Coordenação Judiciária, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 6º As Varas do Trabalho deverão evitar, sempre que possível, a expedição de mandados judiciais para cumprimento em prazo inferior ao do *caput* deste artigo, especialmente os de notificação para audiência, ressalvadas as especificidades de cada caso concreto, a critério do juiz condutor do processo.

§ 7º Os mandados judiciais que, excepcionalmente, tenham de ser cumpridos em prazo inferior ao do *caput* deste artigo deverão conter, de forma fundamentada, destacando no título do mandado a expressão “URGENTE”, incumbindo aos órgãos responsáveis pela distribuição de mandados judiciais designar os oficiais de justiça que se encarregarão das diligências necessárias, em tempo hábil.

~~§ 8º Os mandados judiciais que, excepcionalmente, tenham de ser cumpridos imediatamente, deverão conter a indicação expressa e a aposição de carimbo indicativo de prioridade, constando o termo “PLANTÃO”, incumbindo aos órgãos responsáveis pela distribuição de mandados judiciais designar os oficiais de justiça que se encarregarão das diligências necessárias, em tempo hábil.~~

(Observação: § 8º do artigo 311 revogado pelo Provimento nº 02/2015.)

Capítulo III

DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA

Art. 312. Para que possa ser deferido o mandado de condução coercitiva, é necessário que a testemunha ausente tenha sido previamente intimada para a audiência, por meio de mandado contendo a cominação de multa, em caso de recusa de comparecimento à audiência, nos termos da lei, bem como a advertência de que poderá ser conduzida, se necessário, com o auxílio de força policial.

Art. 313. No cumprimento de mandado de condução de testemunha, antes do horário designado para a audiência, o oficial de justiça apresentará a testemunha ao

Diretor de Secretaria, certificando o resultado da diligência.

§ 1º Não havendo expressa vedação no mandado, poderá o oficial de justiça contatar, previamente, a testemunha, visando agilizar o seu cumprimento, certificando detalhadamente o ocorrido, sem prejuízo da determinação contida no *caput*.

§ 2º Os oficiais de justiça de Goiânia e Aparecida de Goiânia deverão fazer a condução coercitiva para a Vara do Trabalho que expediu a ordem, independentemente se localizada em uma ou outra cidade.

Art. 314. Resultando negativa, por qualquer motivo, a diligência será renovada, sempre que possível, pelo mesmo oficial de justiça, ainda que ordenada por novo mandado.

Capítulo IV DA PENHORA, ARRESTO E SEQUESTRO

Art. 315. Efetivada a penhora e avaliados os bens, o oficial de justiça dará ciência imediata ao executado.

§ 1º Do mandado de penhora de bem imóvel deverá constar, sempre que possível, a certidão do respectivo registro, devendo o oficial de justiça descrever no auto de penhora todas as edificações encontradas e que não constem da aludida certidão de registro.

§ 2º Os bens penhorados serão identificados pelos oficiais de justiça, com todas as suas características, inclusive por meio de fotografias, se isso se mostrar viável, de modo que não se confundam com similares, evitando-se, tanto quanto possível, nova penhora sobre os mesmos bens.

§ 3º Recaindo a penhora sobre bem imóvel, dela deverá ser também intimado o cônjuge meeiro, se for o caso.

§ 4º O auto de que trata o *caput* deverá ser lavrado de forma legível, cabendo ao oficial de justiça digitalizá-lo e publicá-lo na rede mundial de computadores, sem prejuízo do envio do documento para a Secretaria da Vara do Trabalho.

§ 5º Na certidão de cumprimento da diligência, que deverá ser digitada, o oficial de justiça relacionará todos os bens constantes do auto de penhora, publicando na rede mundial de computadores o arquivo com a respectiva assinatura eletrônica.

§ 6º Na penhora de crédito, bastará a lavratura de certidão circunstanciada da diligência, dela constando, obrigatoriamente, a intimação do devedor da parte executada, inclusive para que se abstenha de pagar diretamente ao seu credor, dispensando-se o auto de penhora.

(Observação: § 6º do art. 315 acrescentado pelo Provimento nº 04/2014.)

Art. 315-A. No ato da penhora, constatando o oficial de justiça que não reúne condições técnicas para avaliar o bem sobre o qual recairá a constrição, deverá ser descrita a circunstância que caracteriza a complexidade encontrada e submetido o caso ao juízo que expediu a ordem para que adote as providências cabíveis.

(Observação: artigo 315-A acrescentado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 316. O encargo da depositaria dos bens móveis penhorados será cometido ao exequente, salvo determinação do juiz para que esse encargo seja cometido a depositário particular previamente credenciado, na forma dos arts. 229 a 241.

Parágrafo único. Em caso de recusa expressa do exequente, de inexistência de depositário particular credenciado ou de bens móveis de difícil remoção, o encargo da depositaria poderá ser cometido ao executado.

Art. 317. Da penhora de bem imóvel, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho intimar o exequente, para fins de certidão e registro em cartório.

§ 1º A certidão de que trata o caput conterà, além dos dados relativos à propriedade e sua matrícula, a identificação da Vara do Trabalho, do depositário, das partes, a sua finalidade e se contemplado com os benefícios da justiça gratuita.

§ 2º O registro da penhora será feito por iniciativa do interessado, que poderá juntar recibo das custas e emolumentos pagos ao cartório, para inclusão na conta de execução.

§ 3º O mandado de registro de penhora será expedido quando o Juiz entender necessário, devendo conter todos os dados elencados no §1º.

§ 4º Havendo convênio com Cartórios de Registro de Imóveis, os emolumentos que lhes forem devidos, na hipótese do § 3º deste artigo, serão incluídos na conta da execução, devendo o respectivo crédito ser liberado diretamente na conta corrente informada pelo ofício cartorário.

Art. 318. Da penhora de bem gravado com ônus de garantia real, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho intimar o respectivo credor.

Art. 319. Os depositários dos bens penhorados deverão ser rigorosamente identificados, constando do auto de depósito, de modo legível, o seu nome, endereço completo do local de trabalho e da residência, número da Carteira de Identidade, CPF, profissão, bem como qualquer outro dado que possibilite a sua rápida localização.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo ficará dispensado quando o encargo da depositaria for cometido a depositário particular credenciado na forma do art. 229.

Art. 320. O oficial de justiça a quem couber cumprir o mandado de penhora de valores em dinheiro deverá ser acompanhado do advogado do exequente, nominado expressamente no corpo do mandado, desde que este tenha aceito o encargo de depositário de eventuais valores penhorados.

§ 1º A Vara do Trabalho que expedir o mandado de penhora de dinheiro deverá providenciar a prévia intimação do advogado do exequente, consultando-o quanto à designação versada no caput deste artigo, bem como do inteiro teor dos parágrafos seguintes.

§ 2º Cabe ao depositário referido no caput deste artigo providenciar previamente todos os meios necessários para a realização de depósito do numerário penhorado em

banco oficial, por meio de guia própria, preferencialmente na Caixa Econômica Federal, no mesmo dia em que realizada a diligência de penhora.

§ 3º Não estando acompanhado pelo advogado do exequente, o oficial de justiça deverá nomear como depositário o executado ou seu representante legal, intimando-o para proceder, mediante guia própria, ao respectivo depósito em banco oficial, comprovando-se nos autos.

§ 4º Tratando-se de penhora em dia ou horário em que não haja expediente bancário, o depositário referido no caput ou no parágrafo anterior deste artigo deverá proceder ao respectivo depósito, mediante guia própria, no primeiro dia útil subsequente ao ato de penhora.

§5º Havendo penhora parcial na boca do caixa, o oficial de justiça, antes de proceder à nova penhora, exigirá do executado o comprovante de depósito da penhora anterior. Não havendo recolhimento, o mandado deverá ser devolvido ao Juízo da Execução, certificando-se o ocorrido.

(Observação: § 5º acrescentado pelo Provimento nº 04/2013.)

Art. 320-A. A penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias, prevista no art. 835, IX do CPC, poderá ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho, mediante termo nos autos, expedindo-se ofício à Junta Comercial ou órgão competente para o seu registro.

§ 1º. A avaliação do bem será formalizada em laudo apartado e realizada pelo Oficial de Justiça, devendo ser anexado ao Termo de Penhora no prazo de até 05 (cinco) dias contados de sua notificação, salvo determinação em contrário expedida pelo juízo.

§ 2º. A notificação da lavratura do termo de penhora deverá ser feita após a anexação do laudo de avaliação.

§ 3º. Superada a fase dos embargos do devedor, a expropriação dos bens aqui descritos deverá observar o que dispõe o art. 861 do CPC ou, se houver, legislação superveniente aplicável.

(Observação: artigo 320-A acrescentado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 321. Os mandados de penhora em bilheterias de estádios ou outros eventos esportivos, de entretenimento ou culturais, serão cumpridos por dois oficiais de justiça, escolhidos em regime de rodízio pelo Coordenador da Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, e deverão sempre conter:

I – a determinação para penhora via borderô ou diretamente na tesouraria do destinatário ou do responsável financeiro;

II – se a penhora for em valor percentual, a especificação da incidência sobre a renda bruta ou líquida;

III - as datas em que as diligências deverão ser realizadas.

Parágrafo único. O ônus de depositário poderá ser atribuído ao advogado do

exequente, nos termos do artigo 320 e seus parágrafos, deste Provimento.

Art. 322. Os mandados que versarem sobre penhora de dinheiro deverão conter expressa autorização para requisição de força policial.

Art. 323. Constatando o oficial de justiça que há pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, deverá fazer constar essa circunstância em sua certidão, inclusive informando qual a bandeira de maior ocorrência e o nome da empresa favorecida, indicada no comprovante de transação entregue ao cliente.

Art. 324. Os bens nomeados à penhora pelo executado poderão ser reduzidos a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho, independentemente da expedição do mandado de penhora.

Art. 325. Nas remoções e entregas de bens, os interessados deverão ser intimados pelas Secretarias das Varas do Trabalho para comparecer ao órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, em dia e hora previamente designados, importando o não-comparecimento em devolução do mandado à Vara do Trabalho de origem.

§ 1º O interessado pela remoção ou entrega de bens deverá prover os meios necessários para tanto.

§ 2º As despesas de transporte de bens penhorados e outras despesas que se fizerem necessárias, quando autorizadas pelo Juiz, serão contadas como de execução, para reembolso oportuno pelo executado, desde que comprovadas nos autos.

§ 3º O depositário particular poderá fazer-se representar, nas remoções de bens móveis, por preposto previamente credenciado junto à Secretaria de Coordenação Judiciária, cujo nome deverá constar do cadastro de depositários particulares divulgado na rede corporativa do Tribunal.

Art. 326. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos arrestos e sequestros, no que couber.

Capítulo V DA REAVALIAÇÃO DE BENS

Art. 327. A reavaliação de bens deverá ser determinada pelo Juízo da execução, mediante expedição do respectivo mandado de reavaliação, que será cumprido no prazo estabelecido no art. 311.

Art. 328. Na reavaliação, o oficial de justiça comparecerá, obrigatoriamente, ao local onde se encontrarem os bens a serem reavaliados, lavrando a certidão correspondente, da qual constarão o estado dos bens, os valores da nova avaliação e os critérios utilizados.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329. De toda diligência realizada será lavrada certidão circunstanciada, com

identificação do nome do oficial de justiça que realizou a diligência, que deverá ser digitada e assinada eletronicamente, vedada a emissão de opiniões ou comentários acerca da ordem judicial.

(Observação: artigo 329 alterado pelo Provimento nº 02/2015.)

Art. 330. Os órgãos responsáveis pela distribuição de mandados judiciais elaborarão, mensalmente, escalas de oficiais de justiça, que ficarão à disposição do Juízo, diariamente, para cumprimento dos mandados que reclamarem atuação urgente.

Art. 331. Os oficiais de justiça ficarão presencialmente à disposição das partes e advogados às segundas-feiras, das 14 às 15 horas.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho deverá estabelecer os horários em que os oficiais de justiça permanecerão à disposição das partes e advogados.

Art. 331-A. Os mandados judiciais expedidos no âmbito da 18ª Região são revestidos de caráter itinerante, independentemente de constar essa observação no corpo dos mandados.

Parágrafo único. Os mandados judiciais que ensejarem mais de uma diligência em endereços diversos, que não estejam localizados na área de atuação do oficial de justiça designado, serão devolvidos para redistribuição.

(Observação: artigo 331-A acrescentado pelo Provimento nº 07/2013.)

Art. 332. Os mandados expedidos em desfavor de pessoa jurídica, que tiverem de ser cumpridos em endereços residenciais, deverão conter, obrigatoriamente, o nome do sócio ou representante legal a quem se dirigir a ordem.

Art. 333. Resultando negativa, em razão de deficiência no seu cumprimento, a diligência será renovada, sempre que possível, pelo mesmo oficial de justiça, ainda que ordenada por novo mandado, independentemente da área de atuação.

Art. 333-A. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, dispensando-se a colheita de nota de ciente ou a juntada aos autos de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários.

Parágrafo único. Havendo determinação expressa no mandado para a colheita de nota de ciente, o oficial de justiça deverá digitalizar o documento e juntar aos autos, enviando os originais à Vara do Trabalho que expediu a ordem.

(Observação: artigo 333-A acrescentado pelo Provimento nº 07/2013.)

Art. 333-B. Os mandados judiciais deverão ser instruídos com todos os documentos necessários ao seu cumprimento, providenciados e anexados pela secretaria do juízo que os expedir.

(Observação: artigo 333-B acrescentado pelo Provimento nº 02/2015.)

TÍTULO IX DO ARQUIVAMENTO DE AUTOS

Art. 334. Proceder-se-á ao arquivamento e à eliminação de autos de processos judiciais em conformidade com as normas de gestão documental regulamentadas pelo Tribunal.

Art. 335. Além das hipóteses previstas em lei, serão considerados encerrados e definitivamente arquivados os processos pendentes do pagamento de custas processuais, cujo débito tenha sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, e aqueles pendentes do pagamento de contribuições previdenciárias, cujo valor seja igual ou inferior ao piso definido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º O eventual pagamento de valores pendentes nos processos a que se refere o caput deste artigo deverá ser providenciado pela parte junto aos respectivos órgãos, ficando vedada a expedição de guias pelas unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 2º Não se fará o arquivamento de processo ou a devolução de carta precatória executória sem que antes haja destinação dos bens sob guarda de depositário particular.

§ 3º Para os fins de que trata a Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987, aplicar-se-ão aos processos arquivados provisoriamente, nos quais tenha sido expedida certidão de crédito, as mesmas regras adotadas para os processos arquivados definitivamente.

§ 4º Não poderão ser eliminados, nos processos arquivados provisoriamente com certidão de crédito expedida, os seguintes documentos:

- I - decisões ou termos de conciliação onde foi reconhecido o crédito;
- II - cálculo de liquidação, com a respectiva homologação;
- III - trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Art. 336. No arquivamento dos processos físicos e eletrônicos, deverá ser aposta nos autos certidão que ateste a inexistência de pendências, indicando o prazo de guarda intermediária e a necessidade, se for o caso, de guarda permanente, observada a tabela de temporalidade.

TÍTULO X DOS BOLETINS ESTATÍSTICOS E DOS RELATÓRIOS DE PRODUÇÃO

Capítulo I DOS BOLETINS ESTATÍSTICOS DAS VARAS DO TRABALHO

Art. 337. Os Boletins Estatísticos Mensais das Varas do Trabalho serão enviados pelas respectivas Secretarias, em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), observadas as orientações estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 338. Os Boletins Estatísticos consistirão dos dados consolidados,

mensalmente, no módulo de estatística do sistema informatizado - SAJ18.

§ 1º Após a consolidação e conferência, os dados serão enviados para a Secretaria da Corregedoria Regional, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, utilizando-se dos recursos oferecidos pelo sistema informatizado – SAJ18.

§ 2º Visando à segurança e integridade dos dados, após o prazo referido no parágrafo anterior, o sistema informatizado – SAJ18 será bloqueado para envios ou retificações.

§ 3º Em caso de necessidade de retificação de dados, a Vara do Trabalho deverá entrar em contato com o Setor de Estatística da Secretaria da Corregedoria Regional informando o ocorrido e, sendo o caso, solicitar a alteração por malote digital.

Art. 339. Competirá aos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho conferir o Boletim Estatístico, cientificar o Juiz Titular, inclusive das eventuais retificações, e enviar, eletronicamente, os dados apurados à Secretaria da Corregedoria Regional.

Art. 340. As Varas do Trabalho deverão enviar à Corregedoria Regional, por malote digital, no prazo definido no § 1º do art. 338, os dados concernentes ao Movimento pela Conciliação, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Capítulo II

DOS RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS MENSAIS DE PRODUÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 341. Os Juízes do primeiro grau de jurisdição enviarão eletronicamente à Corregedoria Regional, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), Relatórios Estatísticos Mensais de Produção, correspondentes a cada Vara do Trabalho em que tenham atuado, conforme modelo aprovado pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz que estiver impossibilitado de enviar eletronicamente o relatório poderá autorizar o Diretor de Secretaria a fazê-lo, incumbindo a este o seu encaminhamento à Corregedoria Regional.

Art. 342. Os Relatórios Estatísticos Mensais de Produção dos Juízes serão enviados no prazo dos Boletins Estatísticos das Varas do Trabalho, observando-se as regras do art. 339 deste Provimento.

Art. 343. Os dados lançados nos Relatórios Estatísticos Mensais de Produção serão consolidados para fins de disponibilização na página do Tribunal na rede mundial de computadores.

TÍTULO XI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 344. As intimações ao Ministério Público do Trabalho serão feitas por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nos processos físicos, ou parcialmente digitais, as intimações ao Ministério Público do Trabalho serão feitas por meio de remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, via Coordenadoria de Cadastramento Processual, começando a fluir os prazos processuais a partir da data em que o processo for efetivamente recebido naquele órgão.

Art. 345. Na autuação dos processos em que o Ministério Público do Trabalho for parte, não deverá ser registrado nome de Procurador da Instituição.

Art. 346. O Ministério Público do Trabalho deverá ser intimado, por meio eletrônico, das designações das audiências, bem como da prolação de sentenças ou homologações de acordos nos processos em que figuram como parte ou intervenientes menores ou idosos.

(Observação: artigo 346 alterado pelo Provimento nº 01/2019.)

Art. 347. Nas ações que tiverem por objeto a anulação de autos de infração lavrados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho ou que visem impedir a sua atuação, encerrada a instrução, os autos serão convertidos em diligência e encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

TÍTULO XII DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 348. Aplicam-se aos feitos em trâmite na Corregedoria Regional as regras constantes dos arts. 50 a 71, relativas à autuação e formação dos autos.

Art. 349. As solicitações e requerimentos dirigidos ao Corregedor que não se enquadrarem nas hipóteses de correição parcial ou reclamação disciplinar poderão ser autuadas como pedido de providências ou processo administrativo, conforme o caso.

§ 1º Autuar-se-ão como pedido de providências as comunicações de não atendimento reiterado de diligências, por Varas do Trabalho da 18ª Região ou de outras Regiões da Justiça do Trabalho, bem como por outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º O Corregedor despachará o pedido de providências e, entendendo ser de sua competência, tomará as medidas cabíveis, comunicando ao solicitante.

§ 3º Atendidas as solicitações processadas como pedido de providências, as Varas do Trabalho comunicarão o fato, imediatamente, à Corregedoria Regional, para fins de arquivamento dos autos.

§ 4º Autuar-se-ão como reclamação disciplinar as solicitações e requerimentos que se enquadrarem nas hipóteses da Resolução nº 135, 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 350. As informações solicitadas para instrução de reclamações correicionais, pedidos de providências ou processos administrativos serão prestadas ao Corregedor, dentro de dez dias, contados do recebimento do pedido de informações.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, em casos de justificado

impedimento, a critério do Corregedor.

§ 2º As reclamações disciplinares serão processadas em conformidade com as normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 351. A Corregedoria Regional divulgará, periodicamente, o índice de processos conciliados, correspondente ao percentual dos acordos homologados em relação à quantidade de processos solucionados no período.

Parágrafo único. O índice de que trata o *caput* deste artigo será observado por ocasião das correições ordinárias, devendo constar em ata.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DA EDIÇÃO DE PORTARIAS E INSTRUÇÕES DE SERVIÇO

Art. 352. A expedição de portarias, pelos Juízes de primeiro grau de jurisdição, na 18ª Região da Justiça do Trabalho, será permitida nas hipóteses previstas em lei ou para atendimento dos interesses administrativos internos da respectiva Vara do Trabalho, salvo nos casos de suspensão de atividades, em que o ato deverá ser expedido pela Presidência, nos termos do Regimento Interno.

Art. 353. As portarias ou outras instruções de serviço expedidas na forma do art. 352 serão publicadas no Boletim Interno Eletrônico, e no Diário da Justiça Eletrônico quando necessário, e remetidas, para conhecimento, à Corregedoria Regional, em meio eletrônico, no prazo de 24 horas.

Parágrafo único. Os documentos expedidos nos termos deste artigo serão disponibilizados no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores.

Capítulo II DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES NAS VARAS DO TRABALHO

Art. 354. Fica facultada aos Juízes Titulares e Diretores dos Foros Trabalhistas da 18ª Região da Justiça do Trabalho a realização de inspeções nas unidades que lhes forem subordinadas.

Art. 355. Verificar-se-á na inspeção se os serviços estão sendo realizados com observância dos dispositivos legais pertinentes, dos preceitos do Provimento Geral Consolidado, das Resoluções do Tribunal e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§1º A inspeção compreenderá o exame de processos em tramitação na Vara do Trabalho e a conferência dos movimentos lançados no sistema informatizado, dos registros pertinentes a cumprimento de mandados e dos prazos para elaboração e cumprimento de expedientes, de cálculos e de outros procedimentos, a critério do Juiz.

§2º Serão inspecionados todos os processos que estiverem com execução suspensa ou no arquivo provisório.

§3º Durante os trabalhos de inspeção, o juiz receberá as críticas e sugestões dos interessados a respeito dos serviços de secretaria, incumbindo-lhe adotar as providências que reputar necessárias.

§ 4º Nos autos inspecionados pelo o juiz constará despacho com os dizeres “visto em inspeção”.

Art. 356. A inspeção não prejudicará o atendimento ao público nas respectivas unidades judiciárias.

Art. 357. Da inspeção lavrar-se-á ata circunstanciada que, em cinco dias, será encaminhada à Corregedoria Regional.

Parágrafo único. De posse da ata, o Corregedor poderá converter a correição periódica anual em mero referendo da inspeção.

Capítulo III DOS JUÍZES DO TRABALHO

Art. 358. A designação de Juízes do Trabalho Substitutos para atuar concomitantemente com os Juízes Titulares deverá resultar em acréscimo na quantidade de processos incluídos em pauta, instruídos e solucionados pela Vara do Trabalho.

Art. 359. Os Juízes Titulares e Substitutos manterão atualizados, no setor competente, o seu endereço completo, correio eletrônico e os números dos telefones, além de outros dados que possibilitem a sua localização.

Seção I IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 359-A. O incidente de impedimento e suspeição será autuado no processo principal, com o tipo de documento “exceção de impedimento” ou “exceção de suspeição”, cabendo à Secretaria da Vara a correção, quando necessário.

Art. 359-B. O Juiz que reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, encaminhará o processo ao outro magistrado que estiver lotado na Vara do Trabalho ou, no caso de atuação exclusiva na unidade, comunicará o fato à Corregedoria Regional para designação de um Juiz Substituto para atuar no feito.

Art. 359-C. Se o Juiz não reconhecer o impedimento ou a suspeição, apresentará, por meio de decisão, suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Parágrafo único: A remessa se dará mediante distribuição da exceção que poderá ser feita diretamente pelo excipiente no prazo de 05 dias, contados de sua intimação e, em caso de inércia, o juízo comunicará a Secretaria-Geral Judiciária para cumprimento do procedimento descrito na decisão.

(Observação: Seção I acrescentada ao Capítulo III do Título XIII pelo Provimento

01/2019.)

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Este Provimento Geral Consolidado entra em vigor a partir do dia 19 de dezembro de 2012.

Art. 361. Ficam revogados o Provimento Geral Consolidado, publicado em 24 de novembro de 2010 e os Provimentos de números 5/2010, 6/2010, 7/2010, 8/2010, 9/2010, 1/2011, 2/2011, 3/2011, 4/2011, 5/2011, 1/2012, 2/2012 e 3/2012 e demais disposições em contrário.

Goiânia, dezembro de 2012.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região